

**ROBIN HOOD *versus* KING JOHN:
COMO OS JUÍZES LOCAIS DECIDEM CASOS NO BRASIL?**

Tema 1¹:

Eficiência e Efetividade do Estado no Brasil

Resumo

O presente trabalho se insere na discussão das reformas do judiciário, considerando que a proteção aos contratos, à propriedade intelectual e à propriedade em geral são imperativos voltados a reduzir as incertezas e os custos de transação, que oneram a contratação e a atividade produtiva. Avança, entretanto, ao ligar a necessidade de um judiciário imparcial e eficiente à redução da desigualdade.

Este artigo discute duas hipóteses opostas quando se tenta prever o comportamento dos juízes ao decidirem um caso com duas partes de diferentes níveis poder econômico e político. A primeira, com grande aceitação entre os formuladores de políticas públicas no Brasil, é a hipótese da *incerteza jurisdicional* (Arida et al, 2005), sugerindo que os juízes brasileiros tendem a favorecer a parte mais fraca nas ações judiciais como forma de fazer justiça social e redistribuição de renda em favor dos pobres. Glaeser *et al* (2003) aventaram uma segunda hipótese, sugerindo que a operação das instituições legais, políticas e regulatórias é subvertida pelos ricos e politicamente influentes em seu próprio benefício, uma situação que os pesquisadores chamaram de redistribuição do *King John*.

Para testar essas hipóteses, foi conduzido um teste empírico analisando decisões judiciais de 16 Estados Brasileiros, através de modelos de regressão Probit com

¹ Nota de agradecimento.

variáveis endógenas, calculados usando a abordagem sugerida por Newey para a metodologia AGLS de Amemiya (1979). Os resultados mostram que:

a) Os juízes favorecem a parte mais poderosa. Uma parte com poder econômico ou político tem entre 34% e 41% mais chances de que um contrato que lhe é favorável seja mantido do que uma parte sem poder;

b) Uma parte com poder apenas local tem cerca de 38% mais chances de que uma cláusula contratual que lhe é favorável seja mantida e entre 26% e 38% mais chances de ser favorecido pela Justiça do que uma grande empresa nacional ou multinacional, um efeito aqui batizado de subversão paroquial da justiça.

c) Nos Estados Brasileiros onde existe maior desigualdade social há também uma maior probabilidade de que uma cláusula contratual não seja mantida pelo judiciário. Passando-se, por exemplo, do grau de desigualdade de Alagoas (GINI de 0,691) para o de Santa Catarina (0,56) tem-se uma chance 210% maior de que o contrato seja mantido.

Verifica-se no Brasil o inverso do que se observou na Europa entre os séculos XI e XIV, quando a criação de instituições que asseguraram os direitos de propriedade e a manutenção dos contratos favoreceu o ressurgimento do comércio. O exercício do poder local parece impedir o desenvolvimento, especialmente nas áreas de maior desigualdade social. A *subversão paroquial da justiça* também ajuda a aumentar essa desigualdade, em um círculo vicioso perverso para os mais pobres.

Ao final, são sugeridas políticas públicas para aumentar a credibilidade e eficiência da Jurisdição Estatal, tais como promover a concorrência de jurisdições, fomentar o uso da arbitragem, defender os hipossuficientes sem ferir a livre contratação. O trabalho também aponta a necessidade de novas pesquisas.

Palavras-Chave: Desigualdade, Subversão da Justiça e Direitos de Propriedade.

Códigos JEL: D30, K42, O17.

1. INTRODUÇÃO

Duas decisões judiciais publicadas pelo Diário da Justiça do Estado do Maranhão² contam uma história interessante, de onde se podem tirar conclusões sobre os possíveis efeitos do funcionamento da Justiça sobre a economia. A empresa Finorte S/A assinou um contrato de compra e venda mercantil com a Rieter Machine Works Ltd para a importação de equipamentos para implantar uma unidade para a produção de fios de algodão para tecelagem, um negócio de aproximadamente 2,76 milhões de dólares, dos quais 2,34 milhões foram financiados para pagamento em 9 anos com juros líquidos anuais de 1,5% acima da taxa SEBR (Suiss Export Base Rate). O pagamento foi assumido mediante a emissão de 18 notas promissórias, nas quais a Ficamp S/A, empresa dirigida pelo mesmo grupo de empresários que a Finorte S/A, firmou o seu aval. A contratante preferiu não se valer de um seguro contra a flutuação cambial, mesmo tendo firmado o contrato após o evento da desvalorização do dólar em janeiro de 1999.

Após o recebimento dos equipamentos, a empresa alegou que a crise no mercado interno, a flutuação cambial e a não liberação de recursos que seriam esperados da SUDAM tornaram impossível o pagamento, ajuizando uma ação de revisão de contrato para que se determinassem novas datas para o pagamento e

² Decisões publicadas da página 17 à página 20 do D. O. de 12 de janeiro de 2004, a primeira referente ao Agravo de Instrumento de número 31.612/2003 que atacava decisão da 6a Vara Cível da Comarca de São Luis, onde se defrontaram como agravante Rieter Machine Works Ltd, empresa Suíça, e como agravada a Finorte S/A, e a segunda referente ao Agravo de Instrumento 31.613/2003 que buscava a reforma da decisão do juiz da mesma 6a Vara Cível, na ação ordinária de revisão de contrato 14890/2002, onde se defrontaram a empresa suíça e a Ficamp S/A. A história aqui contada se baseia integralmente nas decisões publicadas, reproduzindo alguns de seus trechos.

para que se fizesse a redução dos juros. A ação judicial ainda pedia que os equipamentos ficassem em posse da empresa devedora, que se determinasse à empresa suíça que se abstinhasse de levar a protesto as notas promissórias garantidoras do contrato e que se abstinhasse também de incluir o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A empresa avalista, a Ficamp S/A, ajuizou uma ação cautelar pedindo que se sustasse a eficácia do aval subscrito nas notas promissórias e, como consequência, o protesto que pudesse vir a ser lançado sobre estes títulos. Alegava que não tinha interesse em comprometer o seu patrimônio sem qualquer equivalência e que houve extrapolação dos poderes que o estatuto social conferia ao diretor presidente. Dizia também que a exigibilidade do aval deveria ficar suspensa e postergada até que se julgasse a ação de revisão do contrato ajuizada pela outra empresa do grupo, a Finorte S/A. A alegação foi a de que não seria "justo" exigir da avalista o pagamento se nem o avalizado teria de pagar.

A decisão do juiz de primeiro grau acatou todos os pedidos, tendo sido fundamentada inclusive no Código de Defesa do Consumidor para favorecer a Finorte S/A e a Ficamp S/A. As decisões de segundo grau entenderam que nenhum prejuízo haveria para a empresa suíça em esperar a decisão final, se valendo de raciocínio tortuoso para eximir a Ficamp S/A de honrar o aval. Nas palavras do Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto "A rigor, é defeso ao credor mandar inscrever o nome do devedor nos órgãos de restrição cadastral quando pendente, em juízo, pedido de revisão de cláusulas contratuais e das condições de cumprimento da obrigação (STJ -- 4a T., Resp. 180665 -- PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 17.09.98, 172-188), e, **mutatis mutandis, enquanto se discute judicialmente a legalidade do aval concedido nos títulos** nos quais

aparece como co-devedor o nome do suposto avalista" (grifo nosso). Ainda segundo a decisão, proibir o protesto não impediria o acesso à Justiça ou o direito de propor a execução dos títulos -- mesmo sendo o protesto condição necessária à cobrança do avalista, segundo a Lei Uniforme de Genebra para Letra de Câmbio e o Decreto 2.044/1908³.

Dois aspectos chamam a atenção nas decisões. O primeiro é o porte das partes envolvidas. Trata-se de um negócio de 2,76 milhões de dólares e, ainda assim, o juiz de primeiro grau encontrou espaço para fundamentar sua decisão em prol das empresas devedoras no Código de Defesa do Consumidor, legislação destinada a re-equilibrar a relação entre um consumidor hipossuficiente e empresas fornecedoras.

O segundo aspecto é a forma como as decisões contrariam alguns séculos de evolução do direito comercial. A separação do título da obrigação que lhe deu origem e também do aval em relação à obrigação cambiária original são dois princípios bastante assentados em todo o direito comercial. O chamado princípio da autonomia do aval dispõe que a obrigação cambial do avalista é absolutamente autônoma, ou seja, o avalista se obriga ainda que nula, inexistente ou ineficaz a obrigação principal (RT 263/217)⁴. Também não pode alegar o avalista qualquer

³ Conforme o Artigo 32 da Lei 2044/1908 "O portador que não tira, em tempo útil e na forma regular, o instrumento do protesto da letra perde o direito de regresso contra o sacador, endossadores e avalistas". E ainda conforme também o Artigo 44 do Anexo I do Decreto 57.633/1966.

⁴ "AVAL, DECLARAÇÃO ABSTRATA, FORMAL, AUTÔNOMA, COMERCIAL...A causa - que não pode ser causa dele, porque, sendo abstrato o aval, como é, de qualquer coisa se abstrai - ... Porque o título é abstrato, o avalista da nota promissória não pode alegar, em se tratando de portador de boa fé, a fraude do título (2a. Câmara Cível da Corte de Apelação do Distrito Federal, 19 de julho de 1927, R. de D., 86, 163), ou, em geral, qualquer nulidade do negócio jurídico sub-, justa- ou sobrejacente, ou qualquer vício na origem da vinculação básica", Miranda (1972, parágrafo 3.984, p. 374). No mesmo sentido, Borges (1940, pp. 130-142), Tavares Paes (1993) e Gama (1999). Ainda no mesmo sentido dispõe o Artigo 43 do Decreto 2.044/1908 "As obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras. O signatário da declaração cambial fica, por ela, vinculado e solidariamente responsável pelo aceite e pelo pagamento da letra, sem embargo da falsidade, da falsificação e da nulidade de qualquer outra assinatura".

vício no negócio originário para escusar-se de cumprir sua obrigação. Essa autonomia permitiu a circulação do crédito e a negociação de valores mobiliários.

A disciplina jurídica dos títulos de crédito acompanha a evolução do Direito Comercial, que tornou possível o renascimento comercial dos séculos XI ao XIV na Europa (Ascarelli, [1962] 1996, p. 93). A criação de um único mercado mundial em lugar dos estreitos mercados locais exigiu nova disciplina dos títulos de crédito, dos negócios à distância e dos negócios em massa (Vivante, [1934] 1996. pp. 136-137).

Essa íntima ligação do desenvolvimento do direito comercial e o renascimento do comércio na Europa Medieval não é feita apenas pelos juristas. Segundo economistas, o crescimento econômico e a modernização observada nos países ocidentais desde a Idade Média resultam em grande parte da acumulação de capitais e conhecimento (Mokyr, 2002). Foram necessárias, entretanto, instituições⁵ que favorecessem a acumulação de conhecimento e a aplicação desses conhecimentos no desenvolvimento de novas tecnologias, protegendo os direitos de propriedade e também resguardando esse desenvolvimento de grupos de interesse que perderiam com a modernização (Helpman, 2004).

Milgrom, North e Weingast (1990) estudaram a forma como os juízes privados garantiam o cumprimento da *Lex Mercatoria* na França medieval, julgando infratores e providenciando informações sobre comerciantes. O controle providenciado por essas cortes privadas estimulava as partes que nunca se encontraram previamente, e que tinham poucas chances de voltar a negociar, a

⁵ Instituições foram definidas por North (1990) como sendo as regras do jogo, diferenciadas portanto das organizações, que seriam os participantes do jogo. Avner Greif (1993) reputa a definição de North como um tanto estreita, e propõe uma definição que incluiria não apenas a definição do economista, mas também a de muitos sociólogos e cientistas sociais. Para Greif (1993) "Uma instituição é um sistema de elementos institucionais que conjuntamente gera a regularidade de comportamento, tornando-os possíveis, guiando-os e motivando-os", ou seja, instituições podem ser entendidas como um sistema de regras, crenças e organizações.

cumprir os acordos comerciais. A *Lex Mercatoria* também permitiu a formulação de padrões para as transações comerciais em largas áreas da Europa, sendo importante elemento na evolução do direito comercial. O exemplo dos pesquisadores mostra a necessidade de uma estrutura legal e institucional que garanta a ordem e reduza os custos de negociar. Os prejuízos incorridos por conta do comportamento oportunista são divididos por toda sociedade, na forma de racionamento de crédito, redução do investimento e limitações ao desenvolvimento. É possível traçar o paralelo da ausência desta estrutura legal e institucional com a desigualdade - como se verá do desenvolvimento desta pesquisa, a desigualdade é causa e também consequência desse atraso institucional.

Nem sempre será possível dizer, entretanto, que as decisões do judiciário de não manter determinados contratos vêm em desfavor do mercado. Em parecer dado em 1976 sobre os contratos de concessão exclusiva para a distribuição de gasolina, Arnoldo Wald (1979) faz a crítica da imposição de cláusulas com multas leoninas para a hipótese de rescisão do contrato. Esses contratos, firmados pelas empresas distribuidoras de petróleo (impedidas por lei de realizar a venda diretamente ao consumidor final) com seus revendedores, combinavam um contrato de compra e venda mercantil, pelo qual o revendedor se comprometia a comprar da distribuidora uma quantidade mínima de produtos, com um contrato de comodato, onde a distribuidora cedia os equipamentos (bombas, tanques e outros) e eventualmente um contrato de financiamento para a aquisição da área do posto.

Esses contratos previam a rescisão unilateral, sem qualquer multa, pela distribuidora, e ainda diversas outras possibilidades de inadimplemento da distribuidora sem qualquer tipo de sanção, mas impunham pesadas multas no caso de rescisão pela revendedora. Segundo Wald, a maioria das empresas tinha entre si

acordos no sentido de evitar que os revendedores mudassem de "bandeira". Assim, as multas convencionadas visavam assegurar a repartição do mercado existente e impedir a entrada de novos concorrentes (à época a Petrobrás tentava se estabelecer no mercado, dominado por distribuidoras multinacionais). No entender do parecerista, os contratos formavam um contrato indireto com finalidade ilícita (Ascarelli, 1969, Messineo, 1961), cominando penas muito acima do razoável para a rescisão, e seriam a mais pura manifestação do abuso de poder de mercado visando fraudar a livre concorrência.

O panorama parece não ter mudado com o passar do tempo, e quase 20 anos depois da elaboração do parecer, em 1994, a Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga ajuizou contra o Auto Posto Três Barras ação para rescindir contrato de fornecimento de gasolina e derivados⁶, exigindo o pagamento de multa sobre o montante de combustíveis não adquiridos pelo posto⁷. Exigia-se o pagamento de multa de 10% sobre o preço de custo de 2.391.000 litros de gasolina, 2.918.000 litros de álcool e 31.352.000 litros de óleo diesel, referentes ao período de dois anos e meio e que alcançariam a cifra de 24,9 milhões de reais, multa a ser paga pelo proprietário Cândido Rodrigues e sua mulher Maria Auxiliadora. A sentença de primeiro grau e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceram a cláusula como abusiva e a falta de liberdade que os donos do posto tinham em contratar (a Petróleo Ipiranga confirma no processo que "os contratos são iguais para todos, inclusive outras companhias distribuidoras concorrentes"). Embora a decisão de segundo grau negasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, reconhecia a clara assimetria entre os contratantes, determinando apenas a

⁶ Uma entre muitas das ações do Gênero existentes até hoje na Justiça.

⁷ Apelação Cível no 305.595-0 da Comarca de Luz, julgado pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais em 24 de maio de 2000.

devolução dos bens cedidos pela distribuidora e o pagamento do aluguel referente a esses equipamentos pelo seu período de uso.

1.1 A Reforma do Judiciário

O caso da Finorte S/A aponta para o papel da Justiça na garantia dos contratos e dos negócios. Um dos aspectos apresentados do caso é o porte da empresa envolvida, longe da tradicional idéia do pequeno devedor tentando se valer da justiça para protelar obrigações. Ganhou corpo no Brasil a idéia de que a retração no investimento⁸ se daria em função do excesso de proteção legal às partes hipossuficientes e de uma tendência do Judiciário em proteger a parte mais fraca nas relações comerciais. A comparação entre os casos do Auto Posto Três Barras e o da Finorte S/A, entretanto, parece indicar que o fenômeno pode ser um pouco diferente do que supõe o senso comum.

De fato, na atual discussão sobre a reforma do Judiciário no Brasil encontram-se duas hipóteses opostas para explicar o comportamento dos juízes quando devem decidir uma ação judicial em que se enfrentam duas partes com diferente poder político ou econômico. A primeira hipótese foi formulada por Arida, Bacha e Lara-Resende (2005), sugerindo o conceito da *incerteza jurisdicional* para referir-se às incertezas associadas à submissão de um contrato à jurisdição Brasileira⁹. Essa incerteza se manifestaria predominantemente como um viés contra

⁸ A divulgação dos números do PIB brasileiro de 2005 pelo IBGE (IBGE, 2006) com os componentes pela ótica da demanda permite observar a evolução recente da formação bruta de capital fixo (FBCF). Tomados os valores de investimento em valores constantes e compondo-se a série histórica para o período de 1947 a 2005, verifica-se que das quatro piores taxas de investimento, três ocorreram no último triênio, de 2003 até 2005. Os valores nesse período ficaram em torno de 17%, contra picos históricos de até 28% (IPES, 2006).

⁹ Segundo Edmar Bacha (em palestra durante o I Seminário Estabilidade Econômica e o Judiciário, realizado nos dias 31 de agosto e 01 de setembro de 2006, no Rio de Janeiro) os autores empregaram o termo jurisdição para se referir a atos do Estado em geral, e não apenas à esfera de competência de determinado órgão jurisdicional. Entretanto, quando se referem ao possível viés dos juízes, a aceção corrente entre os juristas parece a mais apropriada. É de se ressaltar também a

o poupador e contra o credor. De acordo com Arida et al (2005) os juízes brasileiros tendem a favorecer a parte mais fraca na ação judicial como uma forma de justiça social e de redistribuição de renda em favor dos mais pobres, em uma espécie de redistribuição à moda de *Robin Hood*. A segunda hipótese foi apresentada por Glaeser, Scheinkman e Shleifer (2003), sugerindo que a operação das instituições legais, políticas e regulatórias é subvertida pelos ricos e politicamente poderosos em seu próprio benefício, uma situação que os autores chamam de redistribuição do *King John*. Neste caso os economistas argumentam que a desigualdade social limita a segurança dos direitos de propriedade, e em consequência o crescimento econômico, pois ela permite que os ricos e poderosos promovam tal subversão.

1.2 A Hipótese da ‘Incerteza Jurisdicional’

Algumas pesquisas de opinião têm tentado confirmar esse alegado viés contra o poupador e contra o credor apontado em Arida *et al* (2005). Esse viés poderia ser verificado no Brasil, de acordo com Arida *et al* (2005), a partir de uma pesquisa de opinião conduzida entre as elites brasileiras por dois cientistas políticos (Lamounier e Souza, 2002). Confrontados com o dilema entre garantir a perfeita execução dos contratos ou fazer justiça social, somente 48% dos cerca de 500 entrevistados disseram que os contratos devem sempre prevalecer sobre outras considerações de cunho social. Apenas 7% dos membros do judiciário disseram que estavam preparados para julgar contratos independente de considerações sociais e 61% afirmaram que para alcançar a justiça social seria justificável a quebra de contratos¹⁰. É necessário observar, entretanto, que estas pesquisas perguntam o

possível dubiedade do termo incerteza, visto que os autores não a relacionam a variação de resultados, mas sim a existência de viés na direção de uma das partes.

¹⁰ O número de juízes dentro da amostra de líderes, entretanto, é bastante pequeno (apenas 44 entre os 500 entrevistados).

que os juízes *fariam*, e não o que efetivamente *fazem* nos processos judiciais. Pesquisas do gênero trariam uma contribuição maior se fossem fundadas em casos reais, e não em pesquisas de opinião.

Reforçando o ponto apresentado por Lamounier e Souza (2002) o pesquisador Armando Castelar Pinheiro (2002b) conduziu uma pesquisa apenas entre juízes, perguntando uma questão bastante semelhante: Se os juízes, ao decidirem um caso, deveriam observar os estritos termos das cláusulas contratuais ou se deveriam ignorar estas cláusulas para obter a justiça social. Os resultados foram similares à pesquisa de Lamounier e Souza (2002).

Essas conclusões fundadas em pesquisas de opinião, entretanto, devem ser relativizadas. Diversos estudos têm se dedicado à análise da distância entre as intenções declaradas em pesquisas dessa natureza e o comportamento real dos entrevistados (Glaeser *et al*, 2000, Lazzarini *et al*, 2005). Isso pode significar que as pesquisas estão medindo alguma outra coisa ao invés da forma como os juízes realmente decidem as ações judiciais. Poderia se conjecturar que os juízes tendem a superestimar seu ativismo social como forma de mitigar a imagem que a classe tem de não ser politicamente engajada.

1.3 A Hipótese da Redistribuição do *King John*

O soberano tem interesse na forma como uma disputa é resolvida, para que se punam comportamentos indesejáveis, para que se estabeleçam precedentes judiciais e para que se dêem exemplos. Todavia, o mesmo soberano pode usar a Justiça para ajudar aos seus amigos e ferir seus inimigos. Dessa forma, a Justiça poderia não apenas favorecer ao Rei e pessoas próximas, mas também aos ricos e politicamente influentes (Djankov *et al*, 2003).

Ihering, já em 1872 (Ihering, 2001:80), advertia para a possibilidade de cidadãos mal intencionados se valerem de uma justiça pouco eficiente para tirar vantagens em suas relações com outros particulares. Segundo ele "... o ladrão, objeta-se, comete uma falta não apenas contra a vítima do roubo, mas também contra a lei do Estado, contra o ordenamento jurídico e contra a norma moral. Não o faz, talvez, o devedor que, ciente e maliciosamente, questiona o empréstimo já obtido, ou o vendedor, o locador que rompem o contrato, o mandatário que abusa da confiança que nele tive a ponto de locupletar-se às minhas expensas? ... Não estaremos com isso estimulando o logro despuorado e premiando a perpetração da deslealdade?".

Os ricos podem se apropriar dos ativos e da renda dos mais pobres subvertendo a Justiça, através de contribuições políticas, subornos ou mesmo do uso de manobras políticas e legais que façam prevalecer seus interesses. Essa situação teria mais chances de ocorrer, segundo Glaeser *et al* (2003), em sociedades com maior nível de desigualdade social, isso devido ao papel que a desigualdade tem no modelo desses pesquisadores. A habilidade de punir o juiz, quando este decide contra o interesse da parte mais forte em uma ação judicial, seria maior quanto maior fosse a desigualdade social - ao final, a Justiça tende a ser subvertida nessas sociedades mais desiguais.

Seguindo a linha defendida por North (1990), pode se dizer que a desigualdade é danosa à proteção dos direitos de propriedade e, portanto, ao crescimento, devido a essa possibilidade de subversão da justiça. Se uma pessoa for rica o suficiente quando comparada à outra parte na ação judicial, e o sistema judicial for corruptível, então o sistema legal irá favorecer o mais rico, e não o que tem razão. Ao final, aqueles com mais chances de serem expropriados evitarão

contratar com as pessoas com maior poder político ou econômico, com conseqüências adversas para o crescimento¹¹.

1.4 A Hipótese da *Subversão Paroquial da Justiça*

A proposição teórica de Glaeser *et al* (2003) leva em consideração não apenas o poder econômico, mas também uma variável definida como poder político, ou seja, a habilidade de punir o juiz caso ele decida contra os interesses da parte mais forte. Essa habilidade de punir pode ser considerada mais efetiva quando exercida por uma parte local, com maiores chances de ter conexões sociais com o próprio juiz da causa ou com pessoas em posição para punir esse juiz. O modelo de Glaeser *et al* (2003) também sugere que sociedades mais desiguais irão aumentar a habilidade que uma parte com grande poder político tem de impor essas punições.

Essa construção teórica para explicar a influência exercida por partes com poder econômico e político se assemelha à descrição do coronelismo, fenômeno existente no Nordeste Brasileiro nos séculos XIX e XX. O fenômeno, descrito por Leal (1948), pode ser entendido como a dominação da população por fazendeiros locais¹². Estes fazendeiros receberam a titulação de coronel do Governo Federal no Brasil e tinham seus próprios exércitos, usados para subverter o sistema político e a justiça local. Lima Sobrinho (1997, veja também _____, 2006) argumenta que o fenômeno ainda persiste, com donos de empresas, políticos locais e outros no lugar dos Coronéis originais. A intenção no presente estudo é investigar a influência

¹¹ Deve se enfatizar que tanto Glaeser *et al* (2003) quanto este artigo não elaboram sobre a questão dos métodos utilizados pelas partes poderosas para subverter a justiça. Com certeza isso poderá ser feito através da corrupção (subornos e outras formas), mas pode ser feito também através da influência, por exemplo, de jornais, TV's e outros meios de comunicação de massa para encorajar um sentimento contra pessoas e investidores de fora do país ou comunidade (como se verá na hipótese de subversão paroquial da justiça) ou mesmo através de ameaças e intimidações.

¹² O fenômeno pode ser encontrado em formas similares em outras regiões do país, principalmente durante os séculos 19 e 20, como por exemplo o caudilhismo no sul do país.

dessas partes com poder local sobre as decisões judiciais, uma hipótese aqui batizada de *subversão paroquial da justiça*. Essa hipótese foi testada contra a hipótese alternativa corrente formulada por Arida et al (2005), e pode ser entendida como um refinamento da hipótese da redistribuição do *King John* de Glaeser et al (2003).

2. O TESTE EMPÍRICO

Para opor essas duas hipóteses, o presente artigo em sua parte inicial discute os fundamentos econômicos do conceito de incerteza jurisdicional, mostrando que não há razão para que o juiz decida em favor da parte mais fraca ao arrepio da lei. Uma função de utilidade é brevemente discutida¹³, levando em conta os possíveis ganhos que o juiz poderia colher desse comportamento. Ao final, cogita-se que o juiz evitará desconhecer os estritos termos da lei material e processual, e essa atuação pelo 'livro de regras' pode, ao final, beneficiar a parte mais forte.

Após essa discussão, a pesquisa apresenta a análise de decisões judiciais feita para verificar a existência ou não de um viés contra o credor, evitando assim conclusões baseadas apenas em pesquisas de opinião. Foi necessário desenhar um teste que separasse a possibilidade de o juiz atuar de forma neutra da possibilidade de viés, pois no primeiro caso a parte mais forte seria naturalmente beneficiada (Cappelletti, Garth, 1976, Galanter, 1974). De fato, uma parte com melhores condições econômicas está em melhor posição para participar do caso, uma vez que tem mais facilidade de acesso à justiça, melhores advogados, mais recursos para

¹³ Não se pretende aqui formalizar tal modelo, finalidade que estaria além do escopo deste trabalho.

suportar tanto as despesas do processo quanto o tempo para obter uma decisão, entre outras vantagens.

2.1 O Comportamento dos Juízes

O comportamento dos juízes, assim como o de outros agentes econômicos, tem por objetivo maximizar sua utilidade. Alguns estudos já tentaram ligar a decisão dos juízes ao favorecimento da classe ou grupo social ao qual pertencem. O resultado seria o de que juízes que são donos de terras favoreceriam os proprietários de terras, juízes que vão a pé para o trabalho favoreceriam os pedestres e assim por diante (Posner, 1995, p. 581). Entretanto, o ganho experimentado por esse juiz seria mínimo, e deveria ser sopesado contra as penalidades de não decidir de acordo com a legislação. Essas penalidades incluem a crítica profissional, a reversão da decisão nas instâncias superiores e os danos à reputação desse juiz, entre outras. Até o momento essas pesquisas não aparentam terem alcançado resultados positivos¹⁴.

O recrutamento dos juízes, que também poderia influenciar esse comportamento, prioriza o conhecimento técnico (como, ademais, fazem em geral os concursos para cargos públicos). O mais provável é que esse critério de seleção resulte no recrutamento de juízes preocupados com a exatidão e a qualidade das decisões judiciais, favorecendo então a contratação daqueles propensos a apenas seguir a legislação, em detrimento dos candidatos que tenderiam a inovar na interpretação da lei. Especialmente no Brasil é necessário levar em consideração o critério para a evolução na carreira nas justiças de primeira e segunda instâncias.

¹⁴ Posner (1998, Cap. 19, nota 19.7) cita como exemplos os estudos de POUND, Roscoe, *The Economic Interpretation and the Law of Torts*, Harvard Law Review 365 (1940), também ASHENFELTER, Orley, EISENBERG, Theodore, SCHWAB, Stewart J., *Politics and the Judiciary: The Influence of Judicial Background on Case Outcomes*, Journal of Legal Studies, 257 (1995). Veja ainda a respeito POSNER, Richard, (1998), capítulo 8.

Nestes casos, metade das promoções é feita pelo critério de antiguidade, mas a outra metade deveria, a princípio, ser promovida com base no critério de mérito -- e o mérito incluiria o número de decisões reformadas em instâncias superiores.

A maior falha na hipótese da *incerteza jurisdicional* é a falta de uma explicação quanto aos incentivos para que o juiz decida de forma contrária à lei para favorecer aos mais pobres. Uma possível linha de raciocínio para prover essa falha seria considerar em que condições as políticas redistributivas poderiam receber maior apoio político. Meltzer e Richard (1981) modelam uma situação onde eleitores com uma grande incerteza quanto à sua renda futura e avessos ao risco seriam a favor de impostos positivos e políticas redistributivas. Dixit e Londregan (1998) avaliam o papel do oportunismo, da ideologia e do bem estar social sobre essas políticas redistributivas, e é abundante a literatura analisando políticas distributivas (veja Drazen, 2000, capítulo 8 e também Persson e Tabellini, 2000, capítulo 6 para um panorama quanto a essa literatura). Falta, para recorrer a essa literatura como fundamento da hipótese de Arida *et al* (2005), ligar esses modelos ao comportamento dos juízes, que não são eleitos (esse ramo da literatura preocupa-se primordialmente com o processo político e as preferências dos eleitores).

2.2 A Descrição do Teste Empírico

Para separar a hipótese de que o juiz é neutro das hipóteses do presente artigo uma metodologia foi desenvolvida, baseada na análise de ações judiciais tramitando nos tribunais de Justiça de diversos Estados Brasileiros. Este artigo procura por casos em que uma parte com reconhecido poder local está em litígio contra:

- a) Um cidadão local sem poder político ou econômico, podendo ser uma

pessoa física ou uma pequena empresa. Para assegurar essa ausência de poder, foi garantido, a partir dos documentos do caso, que essa pessoa não era um político, alto funcionário público ou funcionário da Justiça ou ainda que não pertencia a uma oligarquia local. O mesmo procedimento foi adotado quando a parte era uma pequena empresa.

b) Uma empresa nacional, listada entre os 300 maiores grupos econômicos listados pelo *Balanço Anual da Gazeta Mercantil*, ou uma grande multinacional.

c) Uma grande empresa estatal.

A seleção de uma parte local com poder econômico ou político seguiu o seguinte procedimento: se essa parte fosse uma companhia, deveria ser uma empresa de controle familiar listada entre as maiores empresas locais, de acordo com as classificações regionais do *Balanço Anual da Gazeta Mercantil*, jornal financeiro de algum prestígio no Brasil. Também foram incluídas na amostra empresas que tinham como donos políticos locais ou famílias de altos funcionários públicos, assim como alguns casos em que estes políticos ou funcionários públicos litigavam como pessoa física. Em todos os casos, a grande empresa nacional ou multinacional era ao menos do mesmo tamanho, em termos de receitas ou ativos, que a empresa local, e na maioria dos casos essa empresa local era diversas vezes menor que a outra parte¹⁵. Todos os casos encontrados que satisfaziam essas condições foram considerados, sendo importante salientar que a amostra acaba por ser pequena dadas as restrições impostas à pesquisa.

¹⁵ Apesar da fixação de um critério objetivo para a seleção das partes, não se pode negar que algum viés pode surgir da seleção feita pelos pesquisadores de campo -- estes não sabiam exatamente o propósito final da pesquisa exatamente para diminuir esse possível viés. Acredita-se que todos os cuidados tomados nessa fase da pesquisa asseguraram a mínima ocorrência do problema. Agradecemos a ____ (b), do ____, por seu comentário neste sentido durante a ____ (b) e também a ____ (c) (____) por seu comentário durante a ____ (a) em ____, na ____.

A grande maioria dos casos envolvia a discussão de cláusulas contratuais¹⁶ mas em alguns poucos a discussão era mais apropriadamente quanto a um título (sobre uma propriedade ou uma patente) e em dois casos poderia se argumentar que o caso era mais relacionado com responsabilidade civil do que contratos (todavia, mesmo desconsiderando esses dois casos os resultados da pesquisa não mudam). Em resumo, pode-se dizer que os casos lidam com a garantia judicial de um arranjo privado.

Testes anteriores (___ e ___, 2007) sugerem que uma decisão favorecendo a parte mais forte tem mais chances de prevalecer¹⁷. No caso do confronto com uma grande empresa nacional ou multinacional especula-se no presente artigo que uma parte com poder local somente seria favorecida se a hipótese da *subversão paroquial da justiça* se confirmasse. O argumento é o de que uma parte com poder local tem mais condições de influenciar o juiz do que uma parte de fora do Estado, mesmo quando esta última tem mais recursos financeiros. Se a grande empresa nacional ou multinacional tiver mais chances de prevalecer, pode-se dizer que os juízes são neutros e a condição econômica das partes é o que dita o resultado final.

É necessário também considerar quais seriam os efeitos da auto-seleção de casos sobre o teste. Partes com mais recursos econômicos, sejam estas um poderoso local ou uma grande empresa nacional/multinacional, têm melhores

¹⁶ A discussão de apenas uma ou algumas poucas cláusulas contratuais permite uma maior objetividade na análise. Se fossem escolhidos casos em que todo o contrato ou um número grande de cláusulas estivesse sob discussão seria difícil determinar se o contrato tinha sido mantido ou não. Neste caso os pesquisadores de campo poderiam viesar a amostra por conta de sua avaliação quanto a se o contrato foi ou não mantido. Esse procedimento por certo também reduziu o tamanho da amostra, mas garantiu maior objetividade ao estudo. Agradecemos também pela menção a este ponto a ___(b) e ___(c).

¹⁷ Embora a ênfase no trabalho de ___ e ___ (2007) seja sobre a influência do grau de regulação (ou quantidade de normas cogentes) o trabalho apresenta algumas conclusões quanto ao poder das partes.

advogados, mais oportunidades de melhorar contratos e também mais experiência em ações judiciais. Essa parte pode ajuizar uma ação apenas nas oportunidades em que acredita que tem um prognóstico favorável, o que explicaria uma grande taxa de sucesso mesmo se existisse um viés do judiciário contra a parte mais forte¹⁸. Entretanto, nesse caso o resultado esperado seria o de que as grandes empresas nacionais e multinacionais teriam mais chances de vencer, pois teriam mais poder econômico do que uma parte apenas com poder local. Se forem encontrados coeficientes significantes em favor da parte local, mesmo com a auto-seleção de casos, fica reforçada a hipótese da subversão paroquial da justiça.

Entre os casos escolhidos estão incluídos alguns onde uma parte sem qualquer poder político ou econômico enfrenta uma empresa nacional ou multinacional. Eles foram incluídos para verificar se os juízes não favoreceriam todo e qualquer tipo de parte local, e não apenas as com algum poder. Poderia se argumentar que qualquer pessoa em uma localidade tem melhores condições de litigar, pois conheceriam o sistema judicial e saberiam quais são os bons advogados na região, entre outros aspectos. Espera-se, caso se aplique mesmo a hipótese da *subversão paroquial*, que essas partes sem poder local tenham menos chances que os poderosos locais.

Como corolário desse raciocínio se esperaria encontrar uma correlação positiva entre índices de desigualdade e a subversão da justiça. Neste caso, os Estados Brasileiros com maior desigualdade social teriam uma maior probabilidade de ter um poderoso local vencendo o caso. Poderia se argumentar a existência de uma causalidade reversa: se a justiça decide consistentemente em favor dos ricos

¹⁸ Agradecemos a ____ (a) e ____ (c) pelos comentários quanto a este ponto. Como se poderá ver do desenvolvimento desse argumento, essa possibilidade apenas reforça os resultados em favor da hipótese da subversão paroquial da justiça.

locais, isso levaria mais recursos financeiros para essas pessoas, portanto aumentando a desigualdade.

2.3 O Modelo Econométrico e as Variáveis

Um modelo econométrico, fundado no método de Mínimos Quadrados Generalizados de Amemiya (AGLS - Amemiya's Generalized Last Squares), foi utilizado para contornar o problema com variáveis endógenas. Os estimadores dos parâmetros estruturais são calculados a partir dos estimadores dos parâmetros da forma reduzida. Seguindo a proposta de Newey (1987), os parâmetros são obtidos recorrendo-se ao método de Mínimos Quadrados Generalizado para estimar-se os coeficientes da forma reduzida, usando-se os resíduos dessa regressão como variáveis explicativas adicionais. O procedimento é descrito em detalhes no Apêndice A. O modelo de duas equações utilizado na análise de regressão da influência da desigualdade social sobre a probabilidade de uma cláusula contratual ser mantida pelo Judiciário¹⁹ é:

$$P(\text{Contract} = 1 | \text{Gini}, X_1) = G(\gamma_1 \text{Gini} + X_1 \beta_1 + u_1) \quad (1)$$

$$\text{Gini} = \gamma_2 P(\text{Contract} = 1) + X_2 \beta_2 + u_2 \quad (2)$$

Onde *Gini* pode ser qualquer índice de desigualdade social, X_1 é um vetor de variáveis exógenas, β_1 é um vetor de parâmetros dos regressores e u_1 é um vetor de perturbações na equação (1). Na equação (2), X_2 é um vetor de variáveis instrumentais excluídas da equação (1). A função G é uma função cumulativa normal padrão, resultando em um modelo Probit com uma variável explicativa endógena.

¹⁹ Este mesmo modelo se aplica ao segundo teste, com resultados na Tabela 4, tendo como variável dependente a probabilidade de que uma parte local seja favorecida ao invés da probabilidade de que a cláusula contratual seja mantida.

A variável instrumental utilizada nas regressões é o chamado *cohort size* (proposto como instrumento para desigualdade por Higgins e Williamson, 1999), expresso como a razão entre a população entre 40 e 59 anos de idade sobre o total da população entre 15 e 69 anos. Quando existe em uma população um grande contingente de pessoas na faixa etária de meia idade, onde a renda individual é maior, esse grande número de pessoas aumenta a concorrência no mercado de trabalho na faixa de idade e reduz a renda, diminuindo a desigualdade social (Higgins, Williamson, 1999), portanto o chamado *cohort size* está relacionado com a desigualdade social. Por outro lado, não existe razão para que esse maior percentual de pessoas na faixa da meia idade seja relacionado com o favorecimento pela justiça de poderosos locais.

Bound, Jaeger e Baker (1995) levantaram o problema com o uso de variáveis instrumentais quando a correlação entre os instrumentos e a variável explicativa endógena é fraca, e Hahn e Hausman (2003) sugeriram que a causa da presença de instrumentos fracos é geralmente definida como um valor baixo para o R^2 ou para a estatística F da equação em forma reduzida, com a situação mais comum sendo aquela em que se tem apenas uma única variável endógena do lado direito da equação. Como se pode verificar da tabela 2, a correlação entre a proporção de pessoas de meia idade e o índice GINI é alta (0.67)²⁰. Foram adicionados aos resultados das regressões em dois estágios os valores do R^2 e a estatística F para o primeiro estágio (veja a Tabela 4, regressões 16 e 17), mostrando que a proporção de pessoas de meia idade é uma variável instrumental aceitável.

²⁰ A correlação entre a proporção de pessoas de meia idade e outros indicadores de desigualdade social também é alta, e.g. para o índice de desigualdade de Theil (0,56) e para a proporção de rendimentos dos 20% mais ricos e os 40% mais pobres - 20+/40 (0,68).

Foram realizados dois testes diferentes, respectivamente com resultados nas tabelas 3 e 4. No primeiro teste a variável dependente é a chance de que a cláusula contratual seja mantida. Essa probabilidade teria que ser não relacionada com o fato de a parte ter poder econômico ou não, com o fato de não ser uma parte local e ainda com os indicadores de desigualdade social, se o que se pretende é ter segurança jurídica -- ou seja, o contrato deve ser mantido por seus próprios méritos e não pelas condições materiais da parte. Assim, uma variável *dummy* explicativa foi acrescentada assumindo o valor 1 quando o contrato favorece a parte com poder local e zero caso contrário²¹. Espera-se que o coeficiente desta variável reflita o aumento de chances que uma parte com poder local tem, quando a cláusula contratual a favorece, de forma que ele mostraria o efeito da hipótese da *subversão paroquial da justiça*. De forma similar, foi adicionada uma variável *dummy* informando se a cláusula contratual favorecia uma parte local sem poder político ou econômico²² e uma terceira informando se a cláusula contratual favorecia uma grande empresa nacional ou multinacional²³.

No segundo teste verifica-se a probabilidade de uma parte local ser favorecida. Este favorecimento é uma variável dependente dicotômica que assume o valor de 1 nos casos em que o juiz decide manter uma cláusula contratual em favor de uma parte local ou quando afasta uma cláusula que lhe é desfavorável, e assume o valor 0 nas outras situações. Poderia se argumentar que se a cláusula contratual favorece a parte local seria natural que ela tivesse uma chance maior de ter uma

²¹ Quando não existia uma parte com poder local na discussão judicial, essa *dummy* não teve nenhum valor atribuído. O total de casos que envolvem uma parte com poder local em algum dos pólos da ação é de 55.

²² Quando não existia uma parte local sem poder político ou econômico na discussão judicial, essa *dummy* não teve nenhum valor atribuído. O total de casos que envolvem uma parte com esse perfil em algum dos pólos da ação é de 50.

²³ De forma análoga as variáveis anteriores, quando não existia uma grande empresa nacional ou multinacional na discussão judicial, essa *dummy* não teve nenhum valor atribuído. O total de casos que envolvem uma parte com esse perfil em algum dos pólos da ação é de 46.

decisão em seu favor. Para controlar essa hipótese foi adicionada uma outra variável explicativa dicotômica, que assume o valor 1 caso a cláusula favoreça a parte local, com poder ou não, e zero caso contrário. Para verificar a quem a cláusula favorece, uma análise dos documentos do caso foi feita. Uma variável explicativa, mostrando se existe uma parte com poder local na ação judicial, foi adicionada ao modelo como um regressor exógeno. Essa variável testa a hipótese da *subversão paroquial da justiça*, mostrando se o poder local é mais importante para a determinação do resultado do caso.

O controle pelos fatos do caso nos dois testes necessita de algumas considerações. Suponha que um tribunal de última instância (o STF -- Supremo Tribunal Federal ou o STJ -- Superior Tribunal de Justiça) tenha chegado a um entendimento padronizado a respeito de um tipo de caso ou que exista uma nova legislação impondo este entendimento. Poderia ser um entendimento em favor dos credores, como a decisão do STF, seguida pela reforma do artigo 193 da Constituição Federal, estabelecendo que o teto de 12% para juros não é auto-aplicável. Por outro lado, poderia ser um entendimento em favor dos devedores, e.g. a proibição da chamada cláusula mandato, que permitiria aos credores preencher e assinar, em nome do devedor, um título de crédito para cobrar alegadas perdas em um contrato firmado entre ambos. Essas padronizações são mais relacionadas com o processo legislativo ou preferências políticas do que com o comportamento dos juízes²⁴. Se fossem incluídos diversos casos do primeiro tipo, os resultados mostrariam que os juízes tendem a favorecer os credores. Se, ao invés, fossem incluídos diversos casos do segundo tipo, o resultado seria o oposto. Para contornar

²⁴ Não que a posição do legislador não seja um problema para o mercado de crédito, apenas foge ao escopo do presente trabalho. É de se lembrar que o que está sendo investigado é a existência de um viés **do juiz**.

o problema os casos repetidos foram excluídos da amostra, deixando-se apenas um pequeno número escolhido com um critério aleatório²⁵.

O exemplo anterior é interessante para reforçar um dos pontos da presente análise. Poderia se argumentar, no caso da decisão do STF sobre a aplicabilidade do teto de 12% para os juros, que se uma parte ao firmar um contrato tivesse a confiança e a expectativa de que poderia contratar livremente a taxa de juros, mesmo uma incidência de 10% de casos onde a estipulação de juros fosse afastada já seria pernicioso e introduziria *incerteza* no sistema. De fato, a variabilidade de decisões judiciais em torno de uma regra que deveria ser segura com certeza introduz *incerteza*, com efeitos já estudados não só sobre a disposição em investir, mas também sobre a performance das empresas e dos negócios. ____ (2006c) mostra, depois de extensa construção de hipóteses e detalhados testes empíricos, que a variação de resultados em matéria societária prejudica o desempenho das companhias e diminui o esforço dos administradores para produzir bons resultados. Mostra ainda que uma Justiça Especializada reduz essa incerteza, chegando a conclusão que em um caso (o das Varas Empresariais do Rio) a Justiça Especializada em matéria societária profere decisões com uma chance entre 12.5% e 15% menor de ser reformada em segundo grau. O ponto é que a proposição da *incerteza jurisdicional*, conforme formulado por Arida *et al* (2005) e discutido por Lamounier e Souza (2002) e Pinheiro (2002), refere-se apenas à possibilidade de viés, com conseqüências e políticas públicas para sua correção bem diversas da variabilidade de decisões, conforme se verifica nas proposições de ____ (2006).

O coeficiente de GINI, o de Theil e a razão entre a renda média dos 20%

²⁵ Esse critério também foi seguido em ____ and ____ (2007). Agradecemos às pessoas que levantaram esse ponto, especialmente à ____ (d), durante a ____ (a), ____ (e), ____ (f) e também um comentário anônimo durante a ____ (c) em ____.

mais ricos da população sobre a dos 40% mais pobres em cada Estado brasileiro foram escolhidos como medidas de desigualdade social, todos eles calculados a partir de dados do Censo Brasileiro de 2000 (PNUD, 2003). Finalmente, as regressões foram controladas por anos de escolaridade, PIB *per capita*, e o percentual de população urbana em cada Estado, todos dados do IPEA (2006). Em todas as regressões os resultados se mantiveram para todos os indicadores de desigualdade, com *p-valores* similares -- em muitos dos casos de 1%, não existindo nenhuma situação em que a troca dos indicadores de desigualdade modificou os resultados. Por esse motivo, os resultados foram apresentados apenas para o índice GINI.

3. OS RESULTADOS

Como se aventou anteriormente, se o juiz fosse neutro poderia se esperar que a parte com mais recursos financeiros ganharia o caso, pois teria melhores condições para promover a ação judicial. Esse ponto mostrou a necessidade do teste empírico descrito na seção 2.2, capaz de separar a hipótese de um juiz neutro da hipótese de um juiz que favorece a parte mais forte (ou ainda da auto-seleção de casos). As tabelas 3 e 4 mostram o resultado do teste empírico conduzido, que analisou 86 decisões judiciais em 16 estados Brasileiros para responder a essa questão²⁶, e as tabelas 1 e 2 mostram as estatísticas descritivas das séries utilizadas.

²⁶ Nos resultados apresentados o estimador da variância de Huber/White/Sandwich foi usado no lugar da estimativa tradicional, resultando em valores do desvio padrão não muito diferentes dos calculados desconsiderando a hipótese da presença de heterocedasticidade. Veja o Apêndice B considerações sobre o efeito de pequenos desvios da homocedasticidade em modelos Probit.

A tabela 3 mostra as regressões Probit testando a hipótese da subversão paroquial da justiça²⁷. A equação 1 mostra que uma cláusula contratual tem quase 41% mais chances de ser mantida se favorece uma parte com poder local, resultado que se mantém se adicionarmos outras variáveis explicativas como o nível de desigualdade social (eq. 3 a 6), PIB per capita (eq. 4), média de anos de escolaridade (eq. 5) e o percentual de população urbana (eq. 6)²⁸.

Entretanto, se a cláusula contratual favorece uma parte local sem poder político ou econômico (eq. 7 e 8) o resultado é o oposto, tendo essa parte por volta de 26% menos chances de ter a cláusula mantida. Poderia se concluir aqui que a parte com maior poder seria mais capaz de acompanhar o caso, ou que existe um fenômeno de auto-seleção de casos. Mas como explicar então os resultados das equações 9 e 10, mostrando que se a cláusula contratual favorece uma grande empresa nacional ou multinacional não existe nenhum impacto sobre a probabilidade de que a cláusula seja mantida pelo judiciário? Essas empresas têm mais recursos financeiros, departamentos jurídicos maiores e mais experiência em acompanhar ações judiciais do que os poderosos locais, e ainda assim isso não interfere em suas chances de ter as cláusulas contratuais que lhes são favoráveis mantidas pela justiça. Mais ainda, se dividirmos a amostra referente às grandes empresas nacionais e multinacionais em duas partes, separando e testando as ações em que essas empresas litigam contra uma parte com poder local, verifica-se que de forma significativa as primeiras tem 38% menos chances de ter a cláusula

²⁷ As regressões AGLS usando o *cohort size* como instrumento reportaram coeficientes bastante semelhantes, sendo na maioria dos casos ligeiramente superior para os índices de desigualdade quando comparados com os resultados das regressões comuns.

²⁸ Especificações incluindo a desigualdade e mais de uma das outras variáveis de controle (PIB per capita, anos de escolaridade e percentual de população urbana) não alteram o resultado quanto aos efeitos da desigualdade social e da presença de uma parte com poder local. Nessas especificações, omitidas aqui, os coeficientes para a proporção de população urbana e PIB per capita não são significantes, mas os coeficientes para anos de escolaridade são. Todas essas variáveis diminuem a probabilidade de um contrato ser mantido.

contratual mantida (resultado da equação 11)²⁹. Enfatiza-se que o resultado é significativo apesar de o número de observações cair significativamente (apenas 27).

Tabela 1 – Descrição dos Dados

Estado		Gini	Theil	Cohort	Pib	20+/40-	Pop. Urb.	Anos de Escol.	Cotr. ¹	Não ²
Acre	AC	0,648	0,718	0,15	1,04	21,707	66	5,6		
Alagoas	AL	0,691	0,816	0,18	0,85	27,963	68	4,3		
Amazonas	AM	0,683	0,786	0,15	2,29	29,429	75	7,1		
Amapá	AP	0,637	0,708	0,14	1,41	20,776	89	6,7		
Bahia	BA	0,669	0,775	0,2	1,26	23,738	67	4,7	4	0
Ceará	CE	0,675	0,816	0,19	0,96	24,696	72	4,7	1	3
Distrito Federal	DF	0,64	0,781	0,21	4,93	22,317	96	8,7	2	2
Espírito Santo	ES	0,608	0,651	0,23	2,38	16,005	80	6,2		
Goiás	GO	0,611	0,648	0,22	1,48	15,283	88	6	4	2
Maranhão	MA	0,659	0,758	0,17	0,56	22,207	60	4,3	1	3
Minas Gerais	MG	0,615	0,671	0,24	2,03	16,504	82	5,9	4	2
Mato G. do Sul	MS	0,627	0,692	0,22	1,95	16,849	84	6,1		
Mato Grosso	MT	0,63	0,685	0,2	1,83	17,036	79	6	5	2
Pará	PA	0,655	0,744	0,17	1,04	20,899	67	6		
Paraíba	PB	0,646	0,734	0,2	0,92	20,336	71	4,6		
Pernambuco	PE	0,673	0,795	0,21	1,26	24,31	77	5,2	1	2
Piauí	PI	0,661	0,796	0,19	0,64	22,304	63	4,1		
Paraná	PR	0,607	0,652	0,24	2,36	15,63	81	6,6	4	0
Rio de Janeiro	RJ	0,614	0,664	0,28	3,28	16,953	96	7,5	4	2
Rio G. do Norte	RN	0,657	0,731	0,2	1,15	22,259	73	5,2	2	0
Rondônia	RO	0,614	0,639	0,18	1,39	17,022	64	6		
Roraima	RR	0,622	0,643	0,16	1,18	19,901	76	6,5		
Rio Gde. do Sul	RS	0,586	0,617	0,29	2,86	14,294	82	6,7	2	1
Santa Catarina	SC	0,56	0,551	0,25	2,71	12,011	79	6,8	12	1
Sergipe	SE	0,658	0,763	0,19	1,14	21,943	71	5,6	3	4
São Paulo	SP	0,592	0,607	0,26	3,42	14,646	93	7,3	8	2
Tocantins	TO	0,662	0,738	0,18	0,72	22,377	74	5,3	1	2
Média		0,637	0,71	0,2	1,74	19,978	77	5,9	3,6	1,8
Total									58	28

1 – Número de casos nos quais a cláusula contractual foi mantida. 2 – Número de casos em que a cláusula contratual não foi mantida

Finalmente, verifica-se que o fato de a cláusula contratual favorecer uma parte com poder local explica 14% do resultado da ação (R^2 da equação 1)³⁰, mas se a cláusula favorece uma parte mais fraca, uma grande companhia ou uma

²⁹ Quando dividida a amostra, os resultados na situação em que a grande empresa nacional ou multinacional enfrenta uma parte local sem poder econômico ou político são positivas e não significantes e foram omitidos. A ausência de significância pode ser atribuída a pequena amostra neste caso (apenas 19 observações). Agradecemos a um comentário anônimo durante apresentação na ____ (d) pela idéia de dividir a amostra.

³⁰ Nos modelos que incluem a desigualdade social o R^2 varia entre 0,21 e 0,27.

multinacional isso explica muito pouco do resultado (R^2 das equações 7 e 9, respectivamente 4% e 1%)³¹.

Tabela 2 - Correlação

	Cohort	Gini	Theil	20+/40-	PIB	% Urbanização	Escolaridade
Cohort	1						
Gini	-0,67	1					
Theil	-0,56	0,96	1				
20+/40-	-0,68	0,96	0,92	1			
PIB	0,61	-0,55	-0,41	-0,41	1		
% Urbanização	0,56	-0,52	-0,43	-0,46	0,79	1	
Escolaridade	0,36	-0,56	-0,5	-0,41	0,88	0,79	1

Esses resultados confirmam que não existe o favorecimento da parte mais fraca, ou seja, nenhuma evidência da aplicabilidade da hipótese da *incerteza jurisdicional* de Arida *et al* (2005), mesmo quando os testes são estendidos para todo o país³², mostrando forte evidência da hipótese da *subversão paroquial da justiça*. Os resultados na tabela 3 também mostram a importância da desigualdade social para o fenômeno. Nos Estados Brasileiros com grande desigualdade social existe uma probabilidade menor de que o contrato seja mantido. Esse resultado se mantém para todos os outros índices de desigualdade, como o de Theil ou a razão entre os rendimentos médios da parcela 20% mais rica da população sobre a parcela 40% mais pobre. O resultado parece confirmar a proposta de Glaeser *et al* (2003), de que em sociedades mais desiguais existe uma maior probabilidade de subversão da justiça.

³¹ Os valores informados são os dos pseudo R-quadrados. McFadden (1974) sugeriu a medida $1 - \mathcal{L}_{ur}/\mathcal{L}_0$, onde \mathcal{L}_{ur} é o log da função de verossimilhança do modelo estimado e \mathcal{L}_0 é o log da função de verossimilhança apenas com o intercepto. O percentual de previsões corretas de todas as observações, bem como valores separados para os 1's e 0's corretamente previstos, com o número de observações corretamente previstas e o número total de observações entre parênteses, foram incluídos nos resultados.

³² Argumenta-se que o fenômeno da incerteza jurisdicional seria mais facilmente observável na Região Sul, onde as tendências da 'justiça alternativa' e do ativismo judicial são mais fortes. Agradecemos a duas observações anônimas feitas na ____ (e) por esse ponto.

A tabela 4 mostra os resultados para as equações que tem o favorecimento de uma parte local como variável dependente. Na equação 13 pode ser visto que o poder da parte local é mais importante do que o fato de que a cláusula contratual favorece essa parte (que não é significativa), e se adicionarmos o índice GINI como variável explicativa (equação 14) os resultados se mantêm para o poder da parte local, embora a hipótese de que a cláusula contratual favorece a parte local passe a ter importância.

Este resultado mostra que, se controlarmos pelo nível de desigualdade, o juiz tende a considerar a cláusula contratual quando decide a ação, o que poderia significar que em sociedades mais desiguais o juiz tende a ignorar a cláusula contratual. A tabela 4 também mostra que os resultados quando se adiciona a desigualdade social como variável explicativa são consistentes e significantes (equação 14 e 16). Altos níveis de desigualdade aumentam a probabilidade de que uma parte local seja favorecida. A magnitude do coeficiente pode ser explicada pela natureza do índice GINI, que varia apenas entre 0 (zero) e 1 (um). Pode-se dizer, para um melhor entendimento, que um aumento de 1% no índice de GINI (a partir de seu valor médio) vai resultar no aumento da probabilidade de que uma parte local seja favorecida entre 4% e 11%. Os resultados são consistentes não apenas para os resultados apresentados na tabela 4, mas para todas as especificações que incluem outras variáveis explicativas, como a média de anos de escolaridade, o percentual de população urbana, o PIB per capita e qualquer outro índice de desigualdade social, em todas as combinações possíveis. Nas especificações que foram omitidas, as variáveis acrescentadas não eram significantes, exceto a média de anos de escolaridade, que diminui a probabilidade de a parte local ser favorecida.

Tabela 3 - Probabilidade de que o contrato seja mantido¹.

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Contrato favorece um poderoso local	0,4066***		0,3421**	0,4047***	0,4083***	0,3906***						
	-0,1175		-0,1271	-0,1199	-0,1214	-0,122						
Contrato favorece parte sem poder							-0,2494	-0,2708*				
							-0,1651	-0,1802				
Contr. favorece empresa nacional/multinacional									-0,1372	-0,0581	-0,3816*	-0,12821
									-0,1625	-0,1884	-0,1925	-0,2291
Desigualdade (GINI)		-5,2776***	-4,1643**	-7,2292***	-9,1266***	-6,4324***		-3,4229*		-6,0955***		-5,4639*
		-1,525	-1,6768	-2,3168	-2,6211	-2,1921		-1,9625		-2,3422		-3,0752
Média de Anos de Escolaridade					-0,2638**							
					-0,1178							
Percentual de População Urbana						-0,0177*						
						-0,0096						
PIB <i>per capita</i> (Em US\$ 1,000)				-0,1874*								
				-0,1042								
Número de observações	55	86	55	55	55	55	50	50	46	46	27	27
Log da Verossimilhança	-31,5187	-49,1733	-28,8639	-27,5054	-26,5194	-27,2436	-27,3688	-25,6171	-31,1463	-27,8606	-17,0028	-15,2987
Pseudo R ²	0,14	0,12	0,21	0,25	0,27	0,26	0,04	0,1	0,01	0,12	0,09	0,18
Total previsto ³	69% (38/55)	71% (61/86)	76% (42/55)	75% (41/55)	73% (40/55)	75% (41/55)	74% (37/50)	68% (34/50)	57% (26/46)	70%	66%	82%
										(32/46)	(18/27)	(22/27)
0's previstos	81% (17/21)	53% (16/30)	67% (14/21)	71% (15/21)	57% (12/21)	71% (15/21)	0% (0/13)	0% (0/13)	0% (0/20)	65%	86%	87%
										(13/20)	(12/14)	(13/15)
1's previstos	62% (21/34)	80% (45/56)	82% (28/34)	76% (26/34)	82% (28/34)	76% (26/34)	100% (37/37)	92% (34/37)	100% (26/26)	73%	46%	75%
										(19/26)	(6/13)	(9/12)

1 – A tabela mostra, ao invés dos coeficientes, a alteração da probabilidade de que a variável dependente seja 1 devida a uma alteração infinitesimal em torno da média das variáveis independentes (dF/dx), quando se trata de uma variável contínua, ou como resultado da alteração de 0 para um no caso das variáveis independentes binárias. 2 – Os erros padrão foram calculados usando a matriz robusta à heterocedasticidade de Huber/White. 3 – O resultado previsto sera 1 quando a probabilidade resultante é maior do que 0,5 e 0 se menor. Os valores entre parênteses informam a razão entre os valores previstos corretamente e o total de observações. *** Significante a 1% ** significante a 5% * significante a 10%.

A equação 15 mostra que o fato de a cláusula contratual favorecer uma grande empresa nacional ou multinacional não é significativa, e adicionando-se o índice de GINI entre os regressores (eq. 16) o coeficiente se torna significativo apenas em 10%. Espera-se de fato que quando o contrato favorece a grande empresa nacional ou multinacional o juiz tenha um espaço de discricionariedade menor, reduzindo a probabilidade de favorecimento da parte local.

Tabela 4 - Probabilidade de uma parte local ser favorecida¹.

	13	14	15	16	17	18 ³ .	19 ³ .
Contrato favorece uma parte local	0,171 -0,1526	0,2859* -0,1586				0,2859* -0,1567	
Contrato favorece empresa nacional/multinacional			-0,1404 -0,1753	-0,3127* -0,1598	-0,3192* -0,1702		-0,3187 -0,1725
Parte local tem poder economico/político	0,2869** -0,1233	0,2656* -0,1371	0,3813** -0,1408	0,3459** -0,1597	0,2478 -0,1809	0,2579* -0,141	0,3379** -0,1615
Desigualdade (GINI)		10,0570*** -2,5432		9,2181*** -2,8299	3,9374 -4,6766	10,7881*** -2,8166	9,6840*** -3,2896
PIB <i>per capita</i> (Em US\$ 1,000)					-0,2263 -0,1768		
Número de Observações	63	63	46	46	46	63	46
Log da Verossimilhança	-40,1183	-30,5409	-27,9287	-21,8985	-20,9304	-32,385	-23,5627
Pseudo R ²	0,08	0,3	0,12	0,31	0,34	0,26	0,26
Estatística F no primeiro estágio						49,1	29,02
R ² do primeiro estágio						0,64	0,67

1 – A tabela mostra, ao invés dos coeficientes, a alteração da probabilidade de que a variável dependente seja 1 devida a uma alteração infinitesimal em torno da média das variáveis independentes (dF/dx), quando se trata de uma variável contínua, ou como resultado da alteração de 0 para um no saco das variáveis independentes binárias. 2 – Os erros padrão foram calculados usando a matriz robusta à heterocedasticidade de Huber/White. 3 – Controladas para endogeneidade utilizando o método AGLS com a proposição de pessoas na meia idade como instrumento. *** Significante a 1% ** significativo a 5% * significativo a 10%.

Entretanto, verificamos que isso ocorre apenas nos estados menos desiguais, o que reforça a hipótese da *subversão paroquial*. A influência da desigualdade se mantém, exceto no caso da equação 17 onde o uso de mais regressores e do método de dois estágios (AGLS) podem ter resultado em tal decréscimo dos graus de liberdade que justificaria a perda da significância. O favorecimento da parte local se mantém, com coeficientes variando de 26% a 36%, mesmo quando se controla a hipótese de endogeneidade (equações 18 e 19) -- nestas últimas regressões o

coeficiente para a desigualdade sobe ligeiramente (de 10,05 para 10,78 nas equações 14 e 18 e de 9,21 para 9,68 nas equações 16 e 19).

4. CONCLUSÕES

Os resultados da pesquisa enfatizam que a imparcialidade da justiça é essencial para o desenvolvimento econômico. A possibilidade de ser expropriado desencoraja o investimento externo (de fora do país ou, no teste do presente artigo, de fora do Estado). Os potenciais ganhos e o desenvolvimento decorrente da especialização na produção, do comércio inter-regiões e do comércio internacional não serão alcançados por essas localidades. Esta situação é o inverso do que se observou na Europa entre os séculos XI e XIV, quando a criação de instituições que asseguraram os direitos de propriedade e a manutenção dos contratos favoreceu o ressurgimento do comércio, ao permitir transações além do círculo de relações pessoais dos agentes econômicos.

Entretanto, não é suficiente ter apenas os contratos que favorecem estes investidores sendo garantidos, mas é necessário assegurar a qualquer um que decida contratar que os acordos serão respeitados. Existem grandes obstáculos quando se trata de proteger os direitos do pequeno contratante e isso pode ser igualmente danoso ao desenvolvimento econômico. Ilustrativo dessa situação é a pesquisa que o Supremo Tribunal Federal conduziu no Rio de Janeiro em 2004, mostrando que 49,5% das ações em matéria de responsabilidade civil nos Juizados Especiais Cíveis foram ajuizadas contra apenas 16 companhias. Estas empresas foram condenadas a pagamentos totais equivalentes a 2,3 bilhões de dólares, e ainda persistem nas práticas que levaram às condenações. Neste contexto, uma pessoa que percebe que seus direitos não serão assegurados evitará contratar com

uma parte mais poderosa, deprimindo o mercado de crédito, diminuindo o valor das marcas comerciais (pois a suposta garantia oferecida pelas marcas não teria credibilidade) e aumentando o tamanho do mercado informal. Atribuir os problemas do desenvolvimento à proteção da parte hipossuficiente nas relações comerciais equivaleria a dizer que no modelo de Milgrom et al (1990) o culpado pela retração dos mercados no início da idade média seria o servo, que não cumpriria adequadamente o seu contrato de servidão, e não o senhor feudal, que ao fazer sua própria lei, peso, moeda e Justiça desestimulava o comércio entre as diversas regiões da Europa.

A subversão paroquial da justiça tem efeitos sobre os dois lados das transações de mercado. Ela reduz a oferta de crédito, bens e investimentos ao não assegurar às partes de fora de um país ou região que os contratos firmados serão respeitados, e também reduz a procura por crédito, bens e investimentos ao não assegurar aos consumidores, pequenos investidores e partes não influentes que os contratos serão respeitados e que eles não serão expropriados por uma parte mais poderosa. O resultado será a redução da atividade econômica e o crescimento da desigualdade social. Neste sentido, o presente artigo também pode ser entendido como uma perspectiva inovadora, pelo lado da demanda, dos benefícios de um mercado bem-ajustado. A presente pesquisa reforça a idéia da necessidade de geração de uma estrutura legal e institucional adesão à ordem, com redução dos esforços individuais e coletivos para a consecução de negócios e também com a redução dos custos para negociar. Mais importante ainda, a subversão paroquial da justiça manifesta-se principalmente nos Estados Brasileiros de maior desigualdade social e ajuda a acentuar essa desigualdade.

Os resultados da pesquisa podem ser úteis na formulação de políticas públicas. Parte do problema parece esta em garantir uma maior credibilidade da jurisdição em alguns Estados Brasileiros. Neste sentido, Voigt, Ebeling e Blume (Forthcoming) mostraram, por exemplo, que as antigas colônias Britânicas que mantiveram o *Judicial Committee of the Privy Council*³³ como sua corte final de apelação mesmo após a independência alcançaram maior desenvolvimento econômico. Evidente que não se cogita aqui em que a Justiça Brasileira abra mão de sua jurisdição. A concorrência entre jurisdições dentro do país, entretanto, poderia ser benéfica. O tempo menor para se dirimir questões no Rio de Janeiro e os evidentes benefícios da justiça especializada em conflitos societários (____, 2006) têm feito com que empresas elejam o Rio como fórum de discussão, no caso de conflitos em contratos comerciais. Estimular a melhora da justiça e favorecer a concorrência entre jurisdições poderia melhorar o clima de investimentos -- essa medida, entretanto, deve ser tomada com cuidado. Deve se evitar que o deslocamento do fórum de resolução de conflitos seja usado como manobra para dificultar que partes hipossuficientes defendam seus direitos (por exemplo seria inaceitável fazer com que um comprador de um liquidificador na Amazônia tivesse que vir exigir o cumprimento de uma garantia na Justiça do Rio Grande do Sul). Garantir, entretanto, a eficácia de cláusulas de eleição de fórum entre partes de igual poder é medida que deve ser perseguida, além do fortalecimento do poder fiscalizador e disciplinar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

³³ O *Judicial Committee of the Privy Council* é uma das altas cortes no Reino Unido (alguns recursos no Reino Unido são feitos à Casa dos Lordes). É também a mais alta corte de apelação para vários países da *Commonwealth* (antiga Comunidade Britânica), territórios britânicos de além-mar e estados dependentes. É chamado por vezes de *Privy Council* simplesmente, pois os recursos são feitos na realidade à Sua Majestade no Conselho, que então redireciona o caso ao conselho para a elaboração de parecer. No caso das repúblicas da Comunidade as apelações são feitas diretamente ao Conselho.

Outra forma de fortalecer as jurisdições mais eficientes é privilegiar o uso da arbitragem, fazendo valer as cláusulas contratuais que definem a resolução de conflitos por esse meio. ____ (2005) mostra que a incerteza quanto à aplicabilidade ou não da arbitragem não apenas afasta investidores avessos ao risco, como induz um desempenho pior das empresas. A criação de Justiças Especializadas em matéria empresarial pode melhorar a relação entre judiciário e arbitragem, conforme apontam estudos empíricos recentes (____, 2006).

Verificou-se também na introdução desta pesquisa que a aplicação das legislações de proteção ao hipossuficientes (consumidor, trabalhador e outros) porventura pode ser desvirtuada, sendo usada como manobra para proteger grupos locais que nada tem de hipossuficientes. Abundam entre os casos pesquisados a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a grandes empresas regionais. A definição da aplicação das legislações especiais, com o recurso à súmula vinculante ou mesmo padronizações comuns de jurisprudência podem coibir tais práticas³⁴.

Por fim, o artigo demonstra que pesquisas de opinião não são suficientes para uma investigação adequada dos problemas de um determinado sistema judicial e devem ser seguidas por análises mais profundas, para que se alcance um diagnóstico preciso antes de se iniciar as reformas. Os obstáculos oferecidos pela mensuração de variáveis legais e pela construção de modelos de análise devem ser superados com o recurso de técnicas mais precisas e, por vezes, já à disposição (____, 2005), e as pesquisas empíricas são obrigatórias se o que se pretende é entender adequadamente o problema.

³⁴ > ____ (2006) mostrou em teste empírico que mesmo as súmulas não vinculantes tem grande efeito para diminuir litígios e pacificar a interpretação de legislações que dão margem a interpretações oportunistas.

Apêndice A: O MODELO AGLS

As regressões da pesquisa foram feitas, quando lidavam com o problema da endogeneidade, com um modelo Probit com variáveis explicativas endógenas. Os resultados foram obtidos através do comando de usuário desenvolvido para o pacote estatístico Stata por Joe Harkness, da Johns Hopkins University. O programa implementa o método dos Mínimos Quadrados Generalizados de Amemiya (AGLS) para obter os estimadores de modelos Probit e Tobit com regressores endógenos.

Esses estimadores são obtidos aplicando o modelo Probit à forma reduzida da equação em análise e depois resolvendo de forma reversa através da abordagem de mínimos quadrados generalizados para se obter os parâmetros estruturais. Para observar como é o procedimento, considere um modelo de duas equações³⁵:

$$\begin{aligned}y_{1i} &= \gamma_1 y_{2i} + \beta' x_{1i} + u_{1i} \\y_{2i} &= \gamma_2 y_{1i} + \beta' x_{2i} + u_{2i}\end{aligned}$$

Que pode ser expresso em notação matricial como:

$$y_1 = \gamma_1 y_2 + X_1 \beta_1 + u_1 \quad (1a)$$

$$y_2 = \gamma_2 y_1 + X_2 \beta_2 + u_2 \quad (2a)$$

E com as seguintes formas reduzidas:

$$y_1 = X \Pi_1 + v_1 \quad (3a)$$

$$y_2 = X \Pi_2 + v_2 \quad (4a)$$

É possível definir duas matrizes J_1 e J_2 de forma que $XJ_1=X_1$ e $XJ_2=X_2$.

Substituindo (4a) em (1a), encontra-se que:

³⁵ Esta seção foi baseada na descrição que Maddala (1983) fez sobre a sugestão de Amemiya (1979) para alguns estimadores alternativos ao estimador de dois estágios usado por Nelson e Olsen (1978).

$$y_1 = \gamma_1 X \Pi_2 + X J_1 \beta_1 + \gamma_1 v_2 + u_1 \quad (5a)$$

Tornando igual (5a) a (3a), após algum cálculo se obtém que:

$$\Pi_1 = \gamma_1 \Pi_2 + J_1 \beta_1 \quad (6a)$$

De forma similar, substituindo (3a) em (2a) e tornando igual o resultado a (4a), o resultado será:

$$\Pi_2 = \gamma_2 \Pi_1 + J_2 \beta_2 \quad (7a)$$

Amemyia sugeriu estimar as equações (6a) e (7a) de forma direta por métodos de regressão, escrevendo-se $\hat{\Pi}_1$ no lugar de Π_1 e $\hat{\Pi}_2$ no lugar de Π_2 .

Neste caso, a equação (6a) seria:

$$\hat{\Pi}_1 = \gamma_1 \hat{\Pi}_2 + J_1 \beta_1 + \eta_1 \quad (8a)$$

Onde:

$$\eta_1 = \hat{\Pi}_1 - \Pi_1 - \gamma_1 (\hat{\Pi}_2 - \Pi_2) \quad (9a)$$

Newey (1986) propôs que esse estimador fosse calculado aplicando o método dos Mínimos Quadrados Generalizado para estimar os coeficientes da forma reduzida, utilizando depois os resíduos como variáveis explicativas adicionais. Newey obteve esses resultados dos resultados mais gerais da análise da eficiência assintótica dos estimadores de dois estágios e dos estimadores de Amemyia (AGLS)³⁶. O modelo proposto se aplica a diversos modelos de variável dependente limitada.

³⁶ Veja Newey (1987), especialmente a seção 5 para a fundamentação da implementação do comando para o Stata 'divprob' de Harkness. Algumas passagens do artigo de Newey estão reproduzidas aqui com alguns detalhes adicionados para facilitar a compreensão.

Para entender sua proposta, considere-se o modelo de variáveis explicativas endógenas abaixo:

$$y_t^* = Y_t \beta_0 + X_{1t} \gamma_0 + u_t = Z_t \delta_0 + u_t, \quad t = 1, \dots, n, \quad (10a)$$

Onde $Z_t = [Y_t, X_{1t}]$, $\delta_0' = [\beta_0', \gamma_0']$, Y_t é a t -ésima observação de um vetor $1 \times r$ de variáveis explicativas endógenas, X_1 é um vetor $1 \times s$ de variáveis explicativas exógenas, e δ_0 é um vetor $q \times 1$ de parâmetros da regressão para essa equação, com dimensões de $q \equiv r + s$. O valor real de y_t^* não é observável, mas sim o valor y que resulta de $\tau(y_t^*, \psi_0)$, onde o segundo parâmetro é um vetor de parâmetros com tamanho $m \times 1$. Se esta função expressa o valor máximo de y^* entre y^* e zero, tem-se um modelo de regressão censurada. Também é possível ter como resultado apenas dois valores, zero ou um, resultando um modelo de escolha binária.

A equação abaixo relaciona as variáveis endógenas do modelo a um vetor de $1 \times K$ de variáveis instrumentais, é também é a forma reduzida da equação para as variáveis explicativas endógenas da equação (10a):

$$Y_t = X_t \Pi_0 + V_t = X_{1t} \Pi_{10} + X_{2t} \Pi_{20} + V_t \quad (11a)$$

Onde Π_{10} é uma matriz de $s \times r$ dos coeficientes das variáveis instrumentais que foram incluídas na equação (10a), Π_{20} é uma matriz $(K - s) \times r$ dos coeficientes das variáveis instrumentais que foram **excluídas** da equação (10a), $\Pi_0 \equiv [\Pi_{10}', \Pi_{20}']'$ e V é um vetor de $1 \times r$ das perturbações.

É possível ter a forma reduzida da equação para y_t^* substituindo-se a equação (11a) na equação (10a), como segue:

$$y_t^* = (X_t \Pi_0 + V_t) \beta_0 + X_t \gamma_0 + u_t \quad (12a)$$

$$y_t^* = X_{1t} \Pi_{10} \beta_0 + X_{2t} \Pi_{20} \beta_0 + V_t \beta_0 + X_t \gamma_0 + u_t \quad (13a)$$

Re-arranjando os termos similares e tomando-se $\alpha_{10} \equiv \Pi_{10} \beta_0 + \gamma_0$, $\alpha_{20} \equiv \Pi_{20} \beta_0$, $\alpha_0 \equiv (\alpha'_{10}, \alpha'_{20})'$ e $v_t \equiv u_t + V_t \beta_0$, se obtém:

$$y_t^* = X_t \alpha_0 + v_t \quad (14a)$$

Os parâmetros são relacionados pela equação:

$$\alpha_0 = D(\Pi_0) \delta_0 \quad (15a)$$

Onde $D(\Pi_0) \equiv [\Pi, I_1]$ e I_1 é a matriz de seleção de $K \times s$ tal que $X_{1t} = X_t I_1$. A suposição de identificação do posto da matriz $(\Pi_{20}) = r$ é satisfeita e δ_0 é a única solução para a equação (15a).

Rivers e Vuong (1984) sugeriram um estimador para o δ em modelos Probit, substituindo o estimador de mínimos quadrados $\hat{\Pi}$ no log da verossimilhança condicional por y_t , assumindo-se que as perturbações das equações (10a) e (11a) são normais multivariadas, condicionais em X_t . Da derivação de uma relação geral entre os estimadores de dois estágios e os estimadores AGLS, Newey (1986) conclui que o estimador AGLS de δ é um membro dos estimadores de distância mínima de $\hat{\delta}_W$ que resolve:

$$\min_{\delta} (\hat{\alpha} - \hat{D}\delta)' \hat{W} (\hat{\alpha} - \hat{D}\delta) \quad (16a)$$

Onde \hat{W} é uma matriz positiva semi-definida com $\text{plim}(\hat{W}) = W$, e $\hat{\delta}_W$ é obtido minimizando a distancia entre os dois estimadores $\hat{\alpha}$ e $\hat{D}\delta$ dos coeficientes da forma reduzida, com \hat{W} medindo a distância. O estimador AGLS $\hat{\delta}_A$ é obtido escolhendo-se $\hat{W} = \hat{\Omega}^{-1}$, onde $\hat{\Omega}$ é um estimador consistente da matriz de co-

variância assintótica Ω de $\sqrt{n}(\hat{\alpha} - \hat{D}\delta_0)$, assumida como não singular. A construção de um estimador consistente de Ω requer o uso de um estimador consistente de δ assim como um estimador consistente da co-variância assintótica conjunta de $\hat{\alpha}$ e $\hat{\Pi}$. O estimador de dois estágios de variáveis instrumentais (2SIV) pode ser utilizado na construção de $\hat{\Omega}$, ou pode se utilizar $\hat{\delta}_W$ para a escolha de uma matriz \hat{W} não aleatória, ou seja, \hat{W} é igual a uma matriz identidade.

Amemyia (1978) mostrou que o estimador AGLS é assintoticamente eficiente em relação a qualquer outro estimador $\hat{\delta}_W$ obtido de (16a).

Newey (1986) utiliza este resultado prévio e o resultado da comparação da eficiência do estimador AGLS em relação ao estimador qui-quadrado mínimo (MCS) para propor um estimador AGLS de cálculo bastante facilitado. O pesquisador chegou a uma forma relativamente simples para Ω , o que permite obter um estimador consistente de Ω , partindo dos resíduos de uma regressão de dois estágios com variáveis instrumentais de Y_t . O cálculo de Ω também aproveita elementos do uso de qualquer dos estimadores da matriz de co-variância dos estimadores de máxima verossimilhança em modelos específicos, onde o log da verossimilhança condicional tem a forma padrão, o que é o caso dos modelos Probit utilizados nesse artigo. Para um detalhamento dessa última abordagem, veja Newey, em especial a seção 6.

Apêndice B

EFEITOS DOS ERROS DE ESPECIFICAÇÃO NOS MODELOS PROBIT EM RELAÇÃO À HETEROCEDASTICIDADE

Suponha que se tenha dois vetores $x_{\sim 1}$ e $x_{\sim 2}$ e que recolhendo-se uma amostra de elementos de $x_{\sim 1}$ temos uma variância σ_1^2 enquanto que se escolhermos uma amostra de elementos de $x_{\sim 2}$ a variância será de σ_2^2 . Sejam X e X^* definidos como:

$$X = \begin{bmatrix} \frac{1}{\sigma_1} (1x_{\sim 1}) \\ \frac{1}{\sigma_2} (1x_{\sim 2}) \end{bmatrix} \quad X^* = \begin{bmatrix} \frac{1}{\sigma_1} (1x_{\sim 1}) \\ \frac{1}{\sigma_2} (1x_{\sim 2}) \end{bmatrix}$$

Então o modelo correto é dado por:

$$\begin{bmatrix} y_{\sim 1}^* / \sigma_1 \\ y_{\sim 2}^* / \sigma_2 \end{bmatrix} \quad X^* = \begin{bmatrix} \alpha \\ \beta \end{bmatrix} + \begin{bmatrix} \varepsilon_1 \\ \varepsilon_2 \end{bmatrix}$$

Onde os resíduos têm variância unitária. Se omite-se no modelo a heterocedasticidade e se assume incorretamente uma variância comum σ^2 , então o viés da estimação por qui-quadrado mínimo pode ser obtida diretamente tomando-se os limites da probabilidade dos estimadores qui-quadrado explícitos. O viés aproximado da máxima verossimilhança pode ser obtido tomando-se a expansão linear da série de Taylor das condições de primeira ordem 'plimadas'. Estas terão a forma:

$$\begin{bmatrix} \text{plim } a_{ML} \\ \text{plim } b_{ML} \end{bmatrix} \equiv (X' \Omega^{-1} X)^{-1} X' \Omega^{-1} X^* \begin{bmatrix} \alpha \\ \beta \end{bmatrix}$$

Onde Ω^{-1} é uma matriz diagonal de pesos com entradas $f(.)^2 / F.(1-F.)$ e argumentos da densidade normal e c.d.f. sendo $(\alpha + \beta x) / \sigma$, onde x é o elemento correspondente de $x_{\sim 1}$ ou $x_{\sim 2}$. Supondo, entretanto, que $x_{\sim 1} = x_{\sim 2}$. Neste caso a fórmula aproximada acima resulta em um escalar multiplicado pelo vetor de parâmetros. O caso é interessante porque ele corresponde a uma correlação nula entre os resíduos e a variável explicativa, estendendo-se o raciocínio facilmente para mais de duas variâncias distintas. Desta forma para pequenos desvios da homocedasticidade existirá apenas um efeito de re-escalamiento sobre o vetor de parâmetros quando a variância dos resíduos é não correlacionada com as variáveis explicativas.

5. REFERÊNCIAS

AMEMIYA, T. The Estimation of a Simultaneous Equation Generalized Probit Model, *Econometrica*, 46, pp. 1193-1205, (1978).

AMEMIYA, T. A Comparison of the Amemiya GLS and the Lee-Maddala-Trost G2SLS in a Simultaneous-equations Tobit model, *Journal of Econometrics*, 23, pp 295-300, (1983).

ARIDA, Pérsio; BACHA, Edmar e RESENDE, André Lara. "Credit, interest, and jurisdictional uncertainty: Conjectures on the case of Brazil", Rio de Janeiro: IEPE/CdG, Texto para Discussão n.2, 2003, Publicado em GIAVAZZI. F.; GOLDFAJN, I; HERRERA, S. (orgs.); *Inflation targeting, debt, and the Brazilian experience, 1999 to 2003*. Cambridge, MA: MIT Press, may 2005.

ASCARELLI, Tullio. *Corso de Direito Commerciale – Introdução e Teoria dell'Impresa*, 3ª Edição. Milão: Giuffrè, 1962, tradução de Fábio Konder Comparato, *Textos Históricos, Revista de Direito Mercantil*, vol. 103, pp. 87-100. 1996.

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*, 2a. Edição, São Paulo: Editora Saraiva, 1969.

BORGES, João Eunápio. *Do Aval*. Tese apresentada em concurso à Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais para a cadeira de Direito Comercial. 1040.

BOUND, John; JAEGER, David; BAKER, Regina. Problem with Instrumental Variables Estimation when the Correlation between the Instruments and the Endogenous Explanatory Variables is Weak. *Journal of American Statistical Association*, vol. 90 (430), pp. 443-50, 1995.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Access to justice*. Milan: Dott. A. Giuffrè Editore, v.1, 1978.

DIXIT, Avinash; LONDREGAN, John. Ideology, Tactics, and Efficiency in Redistributive Politics. *Quarterly Journal of Economics*, 113, pp. 497-529, 1998.

DJANKOV, Simeon; LA PORTA, Rafael; LOPEZ-DE-SILANES, Florencio; SHLEIFER, Andrei. Courts, *Quarterly Journal of Economics*, Vol 118, No. 2: 453-517, May, 2003.

DRAZEN, Allan. *Political Economy in Macroeconomics*. Princeton: Princeton University Press, 2000.

GALANTER, Marc; Why the "Haves" come out ahead: speculations on the limits of legal change. *Law and Society Review*, fall (1974). Pp 95-160.

Gazeta Mercantil, Balanço Anual, 2005.

GLAESER, E. L.; LAIBSON, D. I.; SCHEINKMAN, J. A.; SOUTTER, C. L.; Measuring Trust. *The Quarterly Journal of Economics*, Vol. 115(3), p. 811-846, 2000

GLAESER, Edward; SCHEINKMAN, José; SHLEIFER, Andrei. The Injustice of Inequality. *Journal of Monetary Economics*, 50, (2003), pp. 199-222.

GREIF, Avner. Contract Enforceability and Economic Institutions in Early Trade: The Maghribi Trader's Coalition. *American Economic Review*, No. 83, pp. 525-548, 1993.

HAHN, JY, HAUSMAN, J. Weak instruments: Diagnosis and cures in empirical econometrics, *American Econometric Review* 93 (2): 118-125, May 2003.

HARKNESS, Joe. User Stata command of functions ivprobit e divprobit. [between 1987 and 2004]. Available at <http://www.stata.com>, access in 23/05/2005.

HELPMAN, Elhanan. *The Mystery of Economic Growth*. Cambridge: Harvard University Press, 2004.

HIGGINS, Matthew; WILLIAMSON, Jeffrey. Explaining inequality the world round: Cohort size, Kuznets curves, and openness. NBER Working Paper 7224, 1999. Available at <<http://www.nber.org/papers/w7224>>, access in January 15th, 2006.

IBGE. Contas Nacionais, disponível em www.ibge.gov.br.

IEDI. Carta IEDI nº 214. Disponível em <http://www.iedi.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=2207&2=8&1=162&sid=20>, Acessado em 12.08.2006.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, IPEADATA -- Macroeconomic Brazilian Data Set. Available at <<http://www.ipeadata.gov.br>>. Access in March 13th, 2006.

LAMOUNIER, B.; SOUZA, A; (2002), "As Elites Brasileiras e o Desenvolvimento Nacional: Fatores de Consenso e Dissenso", São Paulo: Instituto de Estudos Econômicos, Sociais e Políticos de São Paulo, October, 31 pp. (Available at: www.augurium.com.br/termometro.php).

LAZZARINI, Sergio G.; ARTES, Rinaldo; MADALOZZO, Regina; SIQUIERA, José O. Measuring trust: an experiment in Brazil. Brazilian Journal of Applied Economics, Vol. 9, No. 2, 2005.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, Enxada e Voto: o Município e o Regime. Terceira Edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997 (Primeira edição em 1948).

LEE, Lung-Fei; MADDALA, G.S.; TROST, R.P. Asymptotic Covariance Matrices of Two-stage Probit and Two-stage Tobit methods for Simultaneous Equations Models with Selectivity. Econometrica, Vol. 48, No. 2, March, 1980.

LIMA SOBRINHO, Barbosa. Prefácio In: LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, Enxada e Voto: o Município e o Regime. Terceira Edição, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997.

MADDALA, G. Limited-Dependent and Qualitative Variables in Econometrics, Cambridge University Press, 1983 (reprint of 1999).

MCFADDEN, D. L.; Conditional Logit Analysis of Qualitative Choice Behavior. Frontiers in Econometrics. Ed. P. Zarembka, 105-142. New York: Academic Press, 1974.

MELTZER, Allan; RICHARD, Scott. A Rational Theory of the Size of Government, Journal of Political Economy 89, 914-27, 1981.

MILGROM, Paul; NORTH, Douglass C.; WEINGAST, Barry R.; The role of institutions in the revival of trade: the law merchant, private judges, and the Champagne fairs. Economics and Politics, 2, p.1-23, 1990.

MOKYR, Joel. The Lever of Richers. New York: Oxford University Press, 1990.

NELSON, F.; OLSEN, L.; Specification and estimation of a simultaneous equation model with limited dependent variables, International Economic Review, vol. 19, pp. 695-705, 1978.

NEWKEY, Whitney K. Efficient Estimation of Limited Dependent Variable Models with Endogenous Explanatory Variables. Journal of Econometrics, [S.I.], Volume 36, pp. 231-250, (1987).

NORTH, Douglass C.; Institutions, Institutional Change and Economic Performance. Cambridge University Press, New York, 1990.

PERSSON, Torsten; TABELLINI, Guido. Political Economics: Explaining Economic Policy. Cambridge: MIT Press, 2000.

PINHEIRO, Armando Castelar O Judiciário e a Economia no Brasil, Armando Castelar Pinheiro (editor), mimeo, abril de 2000.

_____. Judiciário e Economia no Brasil, organizador, Editora Sumaré, São Paulo, 2002a.

_____. Judiciário, Reforma e Economia: A Visão dos Magistrados. , mimeo, dez. de 2002b, pg. 5.

POSNER, Richard, Overcoming Law, Cambridge: Harvard University Press, 1995.

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, 2003.

RIVERS D.; VUONG Q. H.; Limited information estimators and exogeneity tests for simultaneous probit models, Journal of Econometrics, vol. 39, no3, pp. 347-366,1988.

VIVANTE, Cesare. Os Comerciantes, Vol. 1, 5ª Edição Revista e Ampliada, 3ª impressão, Milão: Casa Editrice Dottor Francesco Vallardi, 1934, tradução de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, Textos Históricos, Revista de Direito Mercantil, vol. 102, pp. 134-138. 1996.

VOIGT, Stefan; EBELING, Michael W.; BLUME, Lorenz. Improving Credibility by Delegating Judicial Competence - The Case of the Judicial Committee of the Privy Council. Forthcoming in Journal of Development Economics.

YATCHEW, Adonis; GRILICHES, Zvi. Specification Error in Probit Models. The Review of Economic and Statistics, Vol. 67, No. 1, pp. 134-139, Feb. 1985.

serial	uf	processo	natureza	turma	parte1	parte2
01	BA	17056-9/2004	Ap. Cível	Câm. Esp.	BAHIAGÁS - Cia de Gás da Bahia	Braskem S/A
02	BA	14099682209-8 (1999)	Caut. Inominada	5a. Vara Civ.	OAS Participações Ltda	Banco Econômico S/A Excel
03	BA	37644-8/2002	Ag. Cível	3a. Câm. Civ.	TeleBahia Celular S/A	Cotia Trading S/A
04	BA	22495-2/2000	Ap. Cível	1a. Câm. Civ.	Deten Quimica S/A	Banco do Brasil S/A
05	CE	2004.0000.1716-0/0	Ap. Cível	1a. Câm. Civ.	Queiroz Com. e Participações S/A e outro	Transportadora Simas Ltda
06	CE	2000.0015.4057-3/0	Ap. Cível	3a. Câm. Cível	Quadra Engenharia	Gerdau S/A
07	CE	2000.0015.0427-5/0	Ap. Cível		Cofermil Com. de Ferros e Materiais Ind. Ltda	Gerdau S/A
08	CE	2000.0016.1815-3/0	Ag. de Inst.	2a. Câm. Cível	Reinaldo Nunes Cavalcante e outro	Construtora Andrade Gutierrez S/A
09	DF	2004015000216-7	Ap. Cível	3a Turma Cível	Via Engenharia S/A	CAESB - Cia de Água e Esgotos de Brasília
10	DF	2003071010820-0	Ap. Cível	1a. Turma Civ.	Clinica Odontológica MG da Costa Ltda	Santander Brasil Arred. Mercantil S/A
11	DF	2000011028043-9	Ap. Cível	1a. Turma Civ.	Ask Embalagens Ltda	ZM Plastic Ind. e Com. de Embalagens Ltda
12	DF	2005002000108-0	Ag. de Inst.	5a. Turma Civ.	Petrobrás Dist. S/A	Brazuca Autoposto Ltda
13	GO	200502638421	Ap. Cível	4a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Miguel de Oliveira Salomão
14	GO	200501174901	Ag. de Inst.	2a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Adelino Carmo de Souza e outros
15	GO	200500175033	Ap. Cível	2a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Sebastião Ronis Golçalves
16	GO	200502311279	Ap. Cível	4a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Flávio Moura Rocha
17	GO	200501218739	Ap. Cível	1a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Renato Pereira da Rocha e outro
18	GO	200500614959	Ap. Cível	3a. Câm. Civ.	Caramuru Alimentos Ltda	Marcelo Ferreira Pagotto
19	MA	228142003	Emb. de Dec.	1a. Câm. Civ.	Banco do Nordeste do Brasil S/A	CAVEPEL - CAXIAS VEÍC. E PEÇAS LTDA.
20	MA	207702003	Ap. Cível	4a. Câm. Cível	Josino Francisco dos Santos	Banco do Brasil S/A
21	MA	31612/2003	Ag. de Inst.	1a. Câm. Cível	Ficamp S/A - Ind. Têxtil	Rieter Machine Works Ltda
22	MA	08601/03	Ag. de Inst.	1a. Câm. Cível	Saint Louis Veículos Ltda	Peugeot do Brasil Automóveis Ltda
23	MG	1.0024.05.699217-5/001(1)	Ag. de Inst.	2a. Câm. Civ.	Construtora Andrade Gutierrez e outros	Copasa MG Cia de Saneam. Minas Gerais
24	MG	1.0000.00.204011-1/001(1)	Emb. Infringentes	1a. Câm. Civ.	Banco Central do Brasil	Construtora Andrade Gutierrez S/A
25	MG	1.0000.00.156008-5/000(1)	Ap. Cível	5a. Câm. Civ.	Construtora Andrade Gutierrez S/A	Superintendência de Desenv. da Capital
26	MG	1.0024.04.319883-7/001(1)	Ag. de Inst.	16a. Câm. Civ.	Mercantil Brasil Financeira S/A	Geotel Ltda
27	MG	2.0000.00.515002-7/000(1)	Ap. Cível	16a. Câm. Civ.	Unimáquinas Eq. Agrícolas Industriais Ltda	Banco Bradesco S/A
28	MG	1.0145.04.138993-6/001(1)	Ap. Cível	16a. Câm. Civ.	Dengo Baby Ind. e Com. de Confecções Ltda	Banco do Brasil S/A
29	MT	46770/2005	Ap. Cível	5a. Câm. de DC	Banco Bradesco S/A	Ferragens Monteiro S/A
30	MT	37354/2004	Ap. Cível	2a. Câm. Civ.	Cia Brasileira de Petróleo Ipiranga	Matos Derivados de Petróleo Ltda
31	MT	23617	Ap. Cível	2a. Câm. Civ.	Petrobrás Dist. S/A	Posto XII de Outubro Ltda

32	MT	12395	Ag. de Inst.	1a. Câm. Civ.	Cargill Agrícola S/A	Novais & Gomes Ltda
33	MT	14.775	Ag. de Inst.	2a. Câm. Cível	Carlos Newton Vasconcelos Bonfim Jr e outra	COTEMINAS
34	MT	26.338	Ap. Cível	1a. Câm. Cível	Sperafico da Amazônia S. ^a	Perdigão Agroindustrial S.A
35	MT	23.849	Ap. Cível	2a. Câm.	Lille Veículos Com. e Representações Ltda	Peugeot do Brasil Automóveis Ltda
36	PE	56042-7	Ap. Cível	3a. Câm. Civ.	Entreleite - Com. e Repr. de Leite e seus deriv.	Parmalat Industria e Com. de Laticínios Ltda
37	PE	118120-4	Ap. Cível	3a. Câm. Cível	Ind.s Gráficas Barreto Ltda	Votorantim Celulose e Papel S/A
38	PE	89742-3	Ag. de Inst.	3a. Câm. Cível	Dist. Limoeirense de Bebidas Ltda	Ambev
39	PR	100.475-9	Ap. Cível		Usina Central do Paraná S/A	Petrobrás Dist. S/A
40	PR	74.528-0	Ap. Cível	2a. Câm. Cível	Botica Com. Farmacêutica Ltda e outro	Cheiros Produtos Naturais Ltda
41	PR	330.866-3	Ap. Cível	15a. Câm. Cível	Moyses Schelela F. I.	Banco do Brasil S/A
42	PR	173.579-5	Ap. Cível	9a. Câm. Cível	Jarbel Com. de Bebidas Ltda	Cia Cervejaria Brahma
43	RJ	43378/2005	Ap. Cível	5a. Câm. Civ.	Madeiras Augusto Flor Ltda	Banco Sudameris S/A
44	RJ	53767	Ap. Cível	1a. Câm. Civ.	NSI Consultoria em Informática Ltda	Empresa Brasileira de Tel. S/A
45	RJ	200.500.150.599	Ag. In. na Ap.	2a. Câm. Civ.	Scopo Alimentos Ltda	Cia Libra de Navegação
46	RJ	30735/2005	Ap. Cível	17a. Câm. Civ.	Tânia S/A Dist. de Veículos	Banco Pontual S/A
47	RJ	2006.001.01727	Ap. Cível	5a. Câm. Civ.	Chison Empreendimentos Imobiliários Ltda	Emp. de Obras Públicas do Est. do RJ
48	RJ	32523/2005	Ap. Cível	16a. Câm. Civ.	Finasa Leasing Arred. Mercantil	Rio Mark One Confeções Ltda
49	RN	03.001909-5	Ag. de Inst.	2a. Câm. Civ.	Posto Boa Viagem Ltda	ABN AMRO Arred. Mercantil S/A
50	RN	2004.000858-9	Ag. Regimental	1a. Câm. Civ.	Banco do Brasil S/A	Sol Lavanderia Hospitalar Ltda
51	RS	70006829592	Ap. Cível	17a. Câm. Civ.	Grendene S/A e outros	Brasil Telecom
52	RS	70006337935	Ap. Cível	13a. Câm. Civ.	Grendene S/A	Dublatec - Ind. de Calçados Ltda
53	RS	70007828155	Ap. Cível	13a. Câm. Civ.	Tramontina S/A Cutelaria	Etera Industrial e Com. Ltda
54	SC	03.018921-1	Ag. de Inst.	3a. Câm. de D. Civil	Carlos Rodolfo Schneider	Ciacorp International Corporation
55	SC	7,303	Ag. de Inst.	2a. Câm. Civil	Rima Florestal S/A	H. Carlos Schneider S/A Com. e Ind.
56	SC	96.009852-6	Ap. Cível	2a. Câm. Cível Especial	H. Carlos Schneider S/A Com. e Ind.:	Rima Florestal S/A
57	SC	40,628	Ap. Cível	Câm. Cível Especial	H. Carlos Schneider S/A Com. e Ind.	Trombini Florestal S/A
58	SC	03.026350-0	Ag. de Inst.	3a. Câm. de D. Civil	Sadia S/A	Transportes Clari Fedrizzi Ltda
59	SC	2004.000792-2	Ag. de Inst.	2a. Câm. de D. Comercial	Sadia S/A	Frangoeste Com. de Frios Ltda
60	SC	1999.000745-6	Ap. Cível	2a. Câm. de D. Civil	Sadia Concórdia S/A	João Rocus Scheneider
61	SC	04.004211-6	Ag. de Inst.	2a. Câm. de D. Civil	UNIDAVI	Ornato S/A Ind. de Pisos e Azulejos
62	SC	88.067662-0 (43.827)	Ap. Cível	Câm. Cível Especial	Rima Florestal S/A	Agropecuária Parati SC Ltda
63	SC	2004.007031-4	Ag. de Inst.	2a. Câm. de D. Comercial	Sadia S/A	Frangoeste Com. de Frios Ltda

64	SC	2004.012243-8	Ap. Cível	3a. Câm. de D. Civil	Sadia S/A	Ademar Matiolo e outros
65	SC	99.007154-5	Ap. Cível	1a. Vara de Jaraguá do Sul	Weg Automação Ltda	Distinta Empreendimentos Imobiliários Ltda
66	SC	30,572	Ap. Cível	1a. Vara de Xanxerê	Maximiliano Gaidzinski S/A e outro	Giordani e Giordani Ltda
67	SE	0226/2001	Ap. Cível	1a. Câm. Civ., Grupo II	Empresa Nossa Senhora de Fátima	Cia Itaú Leasing de Arrend. Mercantil S/A
68	SE	0886/2000	Ap. Cível	2a. Câm. Cível	José Rony Silva Almeida	Fiat Leasing SA Arred. Mercantil
69	SE	0052/2002	Ap. Cível	1a. Câm. Cível - Grupo I	Dist. Gama Ltda	Alfa Arred. Mercantil AS
70	SE	0175/2001	Ap. Cível	1a. Câm. Cível	Ulque Luiz Crispim e Wagner Luiz Crispim	Sul América Cia Nacional de Seguros
71	SE	2579/2004	Ap. Cível	1a. Câm. Cível	DSF Dist. Sergipana de Frios Ltda	Sorvane S/A
72	SE	0300/2001	Ag. de Inst.	1a. Câm. Cível - Grupo III	Seralco Sergipe Alimentos e Com. Ltda	MC Donalds's Com. de Alimentos Ltda
73	SE	0584/2000	Ag. de Inst.	1a. Câm. Cível - Grupo III	Everest Tecnologia e Serviços Ltda	BBVA Leasing Brasil S/A Arrend. Mercantil
74	SP	189.355-4/4-00	Ap. Cível	7a. Câm. Civ.	Eucatex S/A Ind. e Com.	Qualitá Engenharia e Construções Ltda
75	SP	387.893-4/2-00	Ap. Cível	4a. Câm. de D. Privado	Kon Tato Com.	Sul América Seguro Saúde
76	SP	220.548-4/0-00	Ap. Cível	6a. Câm. de D. Privado	Editora Árvore da Vida Ltda	Golden Cross Ass. Int. de Saúde
77	SP	694.407-0/8	Ap. com Rev.	31a. Câm. de D. Privado	Bicicletas Orca Ltda	Volkswagen Leasing S/A Arrend. Merc.
78	SP	719.288-0/9	Ap. com Rev.	35a. Câm. de D. Privado	Caracol Dist. de Petróleo e Deriv. Ltda e outro	Texaco Brasil S/A
79	SP	867.109-0/2	Ap. sem Rev.	26a. Câm. de D. Privado	Auto Posto Tatinho Ltda	Shell Brasil Ltda
80	SP	882.217-0/8	Ap. com Rev.	25a. Câm. de D. Privado	Posto São Sebastião de Jaú Ltda e outros	Petrobrás Dist. S/A
81	SP	160.370-4/0	Ap. Cível	4a. Câm. de D. Privado	Domingos Tiago Correa	Cia Metrop. de Habitação de São Paulo
82	SP	195.572-4/3-00	Ap. com Rev.	8a. Câm. de D. Privado	Fundação Cásper Líbero	Banco Rural, Brazil Opportunity
83	SP	140.291-4/3-00	Ap. Cível	10a. Câm. de D. Privado	Carlos Francisco Ribeiro Jereissati	Luiz Carlos Mendonça de Barros
84	TO	2940/01	Ap. Cível		Transportadora Goiás	Citibank Leasing AS
85	TO	3266/02	Ap. Civil		Antenor Pinheiro Queiroz	Banco do Brasil S/A
86	TO	3.817	Ap. Cível		E Soares Wanderley Ltda	BB Leasing